

João Batista Ericeira



BIBLIOTECA BÁSICA MARANHENSE - VOLUME IV

A EMPRESA DE ECONOMIA MISTA E O DESENVOLVIMENTO DO MARANHÃO



**A EMPRESA
DE ECONOMIA
MISTA E O
DESENVOLVIMENTO
DO MARANHÃO**



JOÃO BATISTA ERICEIRA

**A EMPRESA
DE ECONOMIA
MISTA E O
DESENVOLVIMENTO
DO MARANHÃO**

BIBLIOTECA BÁSICA MARANHENSE - VOLUME IV



SÃO LUÍS
2017

Flávio Dino

Governador do Estado do Maranhão

Jhonatan Almada

Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação

André Bello

Secretário-Adjunto de Educação Profissionalizante, Tecnológica e Inclusão Social

Nivaldo Muniz

Secretário-Adjunto de Inovação e Cidadania Digital

Jhonatan Almada

Coordenação Biblioteca Básica Maranhense

Josélia Moraes

Digitação

Kadja Brito Xavier

Revisão

Patrícia Régia Nicácio Freire

Projeto Gráfico e Diagramação

Fellipe Neiva

Capa e Fotos

Er68A Ericeira, João Batista . 2017 -

A Empresa de economia mista e o desenvolvimento no Maranhão . v. 4, 1ª edição da Biblioteca Básica Maranhense – São Luís / Ericeira, João Batista: São Luís, Ed. Engenho, 2017.

148 pág.

ISBN 978-85-69805-15- 1

1. Sociedade de Economia Mista.- Direito – Maranhão. 2. Finalidade das normas jurídicas- justiça social.

I. Editor. II. Título

SECTI / MA

CDU: 341.32261

*Aos meus pais, José (In memoriam) e Terezinha,
minha eterna gratidão, pelo dom da vida.*

*À minha esposa, Maria das Graças, pelo apoio
na realização do trabalho.*

*Aos meus filhos José, João e David, com a
crença no futuro.*

*Às minhas irmãs, Maria das Graças, Sônia e
Conceição, por nossa fraternidade.*



*Meus agradecimentos a Jhonatan Almada,
Raimundo Palhano, Rossini Correa, por terem
visto alguma importância nesse registro de um
momento específico da sociedade maranhense e
das sementes que ali foram plantadas.*

**APRE
SENTA
ÇÃO**

Este livro integra a Biblioteca Básica Maranhense, criada sob os auspícios da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI) com o objetivo de encetar interpretações sobre nossa realidade, bem como, resgatar para novos públicos trabalhos meritórios que ousaram pensar e repensar o Maranhão, abrindo caminhos para a construção de um projeto de desenvolvimento com democracia e justiça social.

A coleção da BBM, conforme afirma Rossini Corrêa tem por ambição primeira “a reunião de cem títulos essenciais para o conhecimento da realidade estadual, de maneira a constituir uma autêntica enciclopédia timbira”¹.

Temos uma lacuna importante na organização das interpretações sobre o Maranhão, bem como, das reflexões que buscam identificar seus problemas e apontar caminhos. A BBM irá contribuir para tal não para repetir tentativas anteriores, mas sim para resgatar e rerepresentar livros e autorias que ficaram à margem, tendo como pano de fundo, estimular o debate sobre um projeto de país.

É ocasião de construirmos um projeto de país fora do eixo Rio-São Paulo, explicitando de outro ponto quais são os desafios e caminhos

1 CORRÊA, Rossini. Termo de referência da Biblioteca Básica Maranhense. São Luís: SECTI, 2016.

para o desenvolvimento brasileiro. A última vez que os intelectuais deste quadrante propuseram e conduziram um projeto de país se deu no longo ciclo de prosperidade observado entre os anos 1940 e 1960. Perdemos protagonismo para visões concentracionistas cujos imperativos categóricos excluíram distribuir o desenvolvimento e estimular sua regionalização.

A atual liderança política do Maranhão busca conciliar a agenda econômica com a agenda social em síntese que combina o acesso a direitos com o estímulo ao crescimento. O tempo dirá se a síntese está correta ou menos errada. Não abrimos mão de arrecadar de quem so-negava impostos. Não abrimos mão da transparência na aplicação do recurso público arrecadado.

Priorizamos o investimento em educação e saúde como vetores fundamentais para a conquista de novos futuros e a preservação da vida. Apostar na melhoria da infraestrutura e na qualificação dos trabalhadores como meios para atrair empresas ou fomentar sua criação e enfrentar a cultura instituída para fazer do serviço público algo eficiente e de qualidade tem sido pontos estratégicos para a sustentabilidade dessa síntese.

Economia, educação e ciência são três eixos capitais para construirmos um projeto crível e viável com capacidade de gerar consensos mobilizadores e resultados práticos que animem a caminhada. Nesse sentido a coleção da BBM constitui plataforma local para pensarmos o país e criar o elã necessário de ideias e ideais.

Este livro é a contribuição do professor João Batista Ericeira, jurista e advogado, traz à lume sua dissertação de Mestrado, trabalho inédito e agora tornado público. O autor se debruça sobre as complexas

relações entre Estado e Sociedade tendo por foco o modelo jurídicos das sociedades de economia mista. Modelo esse transplantado para o Maranhão sem a devida preocupação com a nossa realidade social em contexto ainda autoritário. O fruto desse modelo não poderia ser outro, a ineficiência do modelo e sua incapacidade de cumprir com os objetivos originários.

João Batista Ericeira é um defensor ardoroso da democracia e enfatiza a contribuição da Universidade no aperfeiçoamento das instituições do Brasil, destacando-se o potencial do ensino jurídico para tal. Seu trabalho antecipa a discussão de problemas cruciais que ainda não foram enfrentados no que diz respeito às empresas estatais, sobretudo a distância entre a norma jurídica e a prática social.

Ericeira é um pensador arguto refletindo sobre nossa realidade de forma permanente nas colunas jornalísticas em que publica seus artigos de opinião. Neste livro temos a oportunidade de conhecer o *scholar* que muito contribuiu para a consolidação do ensino jurídico no Maranhão e para o desenvolvimento da pesquisa neste campo pela Universidade.

Espero que a coleção da BBM e este livro em especial propiciem e estimulem esse debate. As reflexões aqui impressas só farão sentido se forem descobertas, redescobertas, reinventadas, criticadas ou reconstruídas pelos que desejam, acreditam e lutam por uma sociedade inclusiva.

Jhonatan Almada
Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação

SU MÁ RIO

| | |
|--|-----|
| INTRODUÇÃO | 14 |
| 1 A METODOLOGIA E AS HIPÓTESES DA PESQUISA | 19 |
| 2 AS NOÇÕES DE DESENVOLVIMENTO E SUBDESENVOLVIMENTO | 30 |
| 3 O DIREITO É PROCESSO SOCIAL | 40 |
| 4 OS CONCEITOS DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA | 48 |
| 5 A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL | 59 |
| 6 AS EMPRESAS DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO MARANHÃO | 65 |
| 7 AS HIPÓTESES E A REALIDADE MARANHENSE | 74 |
| 8 OS EFEITOS DA POLÍTICA JURÍDICA | 80 |
| 9 O ESTADO DE JUSTIÇA | 86 |
| POSFÁCIO | 92 |
| O AUTOR | 96 |
| ANEXOS | 101 |
| REFERÊNCIAS | 144 |

INTRO DUÇÃO

O processo metodológico do ensino do Direito¹ deve ser integrado e participativo, de modo a criar nos alunos tanto atitudes quanto habilidades, conjugando a teoria e a prática, refletindo e agindo sobre a realidade social.

O aprendizado não é mero acúmulo de conhecimentos, consiste na solução dos problemas por meio do seu aprofundamento. Abrange conhecimentos, práticas, técnicas e linguagens de diversas áreas do saber.

Um processo de ensino moderno exige a participação dos sujeitos - alunos e professores - na recepção e análise das práticas, técnicas e linguagens de diversas áreas do conhecimento. Mas não só, impõe também, a aplicação desses conhecimentos na tarefa da transformação social, pois essa é a sua finalidade primordial.

A Escola deve ser concebida como uma unidade sociocultural, só se podendo explicar sua estrutura e funcionamento, quando conectada com a sociedade em que se inscreve.

1 CONCEITO DE DIREITO. Processo social expresso em normas, fatos e valores, que se apresenta em forma de discurso articulado, propondo-se a prevenir, solucionar e acomodar o conflito social. O núcleo do conceito abrange a ideia de solução do conflito social, com vistas à implantação da ordem e da justiça, através da produção e da aplicação de normas.

A razão da escolha do tema da dissertação insere-se nessa perspectiva do ensino jurídico, e a maneira de tratá-lo também se relaciona, intimamente, com essa postura pedagógica.

Exercendo o magistério em uma região pobre, das mais pobres do país, não poderia, segundo o meu conceber o ensino deixar de voltar os olhos para a dura realidade social e exercer a pesquisa que possibilite a formação de quadro teórico capaz de contribuir para a solução desses problemas.

Desejo dedicar esse modesto trabalho aos meus alunos, que, com idealismo e espírito transformador, inocularam-me o entusiasmo, capaz de levar-me adiante, em uma tarefa bastante difícil, considerando o estágio em que se encontra o Maranhão, em que a pesquisa não é atividade incentivada, e nem financiada, como seria desejável, em termos institucionais.

O Modelo Jurídico da Sociedade de Economia Mista, ou seja, o conjunto de premissas dogmáticas sobre esse tipo jurídico e as respostas dadas pela realidade social maranhense, inscrevem-se na proposta fundamental de não desvincular o ensino das efetivas necessidades da sociedade. Nem teoria sem fatos, nem os fatos sem teoria.

No atual estágio das relações político-sociais brasileiras, creio que se deve de início, partir para as interpretações genéricas dos aspectos globais e parciais das estruturas nacionais e regionais.

É verdade que muitas foram as dificuldades encontradas para a consecução desse trabalho em razão das limitações pessoais e materiais acentuadas. Contudo deve-se dizer que, se algum mérito ele possa ter, será dos meus alunos na dialética constante de suas contribuições no processo diário do ensino-aprendizagem.

Partiu-se de igual modo da premissa de que Direito é também um mecanismo institucional para ajustar as relações humanas às metas sociais concretas do poder público.

Os planos governamentais relacionados à economia maranhense, na primeira metade da década de 70, enfatizaram a opção do Estado pelo desenvolvimento do setor primário. O fato é aludido no trabalho "Questões Agrárias no Maranhão Contemporâneo"².

O Modelo Jurídico, Sociedade de Economia Mista, foi o escolhido para operacionalizar a alternativa de desenvolvimento do setor primário. A Lei Estadual nº 3230 de 06 de dezembro de 1971, criou a COMARCO – Companhia Maranhense de Colonização.

Seus objetivos estão expressos no art. 2º, que assim dispõe sobre a finalidade da empresa:

A realização de estudos, para projetos e serviços relacionados, direta ou indiretamente, com o desenvolvimento dos programas de colonização do Estado do Maranhão, podendo para esse fim celebrar quaisquer atos jurídicos, inclusive de comércio. (Ver Anexo nº 01).

A pesquisa sobre Questões Agrárias, acima referida, revela que o estoque de terras devolutas disponíveis, a ser comercializadas pela COMARCO era, em 1971, de cem mil km², o equivalente a mais ou menos 1/3 da área total do Estado.

2 WAGNER, Alfredo & MOURÃO, Laís. Questões Agrárias no Maranhão Contemporâneo. Pesquisa Antropológica. Brasília, n. 9-10, maio/jun. 1976.

A necessidade de enfatizar os propósitos mercantis da COMARCO levou o legislador a evidenciar na norma que a criou, dentre seus objetivos, expressamente, a prática dos atos de comércio, o que seria dispensável, considerando que, desde o advento da Constituição de 1967, mesmo antes, graças ao assentado em norma jurisprudencial, não pairava qualquer dúvida sobre a natureza de pessoa jurídica de direito privado comercial da Sociedade de Economia Mista.

A ênfase - (deve-se acreditar) - expressa os propósitos do legislador em deixar claro os objetivos da política governamental que inspirou o ato normativo de criação da empresa de comercialização de terras do Estado do Maranhão.

O Modelo Jurídico, Sociedade de Economia Mista, foi o instrumento da Técnica Jurídica, utilizado para proceder à política de desenvolvimento propugnada nos planejamentos estaduais do período pesquisado, cabendo verificar se as hipóteses descritas pela legislação, doutrina e jurisprudência, estão em correspondência com a práxis, no universo social estudado, e que tipo de “Desenvolvimento” foi obtido com a sua utilização, na exploração da atividade econômica por parte do Estado.

Preliminarmente foi rebuscada a Legislação e a Jurisprudência pertinentes às empresas de Economia Mista, utilizado para tanto o sistema de informações da Secretaria do Planejamento do Estado do Maranhão, e o sistema de computação do Senado Federal. Em seguida, recuperou-se o material legislativo das Sociedades de Economia Mista criadas no período de 1964 – 1979, espaço de tempo abrangido por esta pesquisa. Aplicaram-se também questionários (Ver Anexo nº 2) visando à coleta dos dados para confirmação ou não das hipóteses normativas e doutrinárias, sustentadas pela legislação específica, pela doutrina, e as erigidas como hipóteses deste trabalho, a serem cotejadas com a prática social maranhense.

A METODOLOGIA E AS HIPÓTESES DA PESQUISA

As teses acadêmicas originam-se das “*disputationes*” escolásticas, e dos exercícios da sofística grega. Eram proposições escolhidas pelo candidato à docência, e, às vezes, pelos examinadores, para debate em público com a banca e, no “*doctoratus*” medieval, com os futuros discípulos. Posteriormente, a tese assumiu a forma discursiva linear, silogisticamente desaguando em uma conclusão, objetivo último da razão racionalizável. Não houvesse o trabalho obedecido a essa forma rigorosa, e seria tido como incompleto, ou seja, inconcluso.

Modernamente, as dissertações nem sempre obedecem a essa estrutura linear, mas adotam forma radial ou sistemática, perfeitamente ajustável à complexidade dos temas, impedindo a redução do trabalho a uma única questão.

Em uma dissertação do tipo radial, as conclusões tradicionais podem ser mera recapitulação ou epítome do que foi dito no corpo do trabalho, e nesse sentido são dispensáveis, podendo optar-se por sumários em cada capítulo, dispensando o leitor da tarefa de uma leitura superficial.

Uma dissertação científica não implica, necessariamente, na apresentação de conclusões definitivas, mas de algumas proposições, etapas provisórias de evolução vital, capazes ou não de alguma valia para a compreensão do objeto estudado.

O bom trabalho científico não responde, mas interroga, ou preferindo-se, responde para melhor poder interrogar em seguida. No modelo aristotélico, a tese é silogística, não oferece contradições. No esquema dialético, muito mais fiel à realidade vital, a tese é criadora, e só tem valor seminal quando é capaz de suscitar a antítese.

Este trabalho filia-se ao molde radial ou sistemático da elaboração de dissertações, e não apresentará conclusões tradicionais, mas questionará, deixará em aberto propostas, dentro da concepção metodológica exposta.

Inserido no Sistema Educacional Brasileiro, o ensino jurídico, liga-se, fortemente, às desigualdades da sociedade, atua de modo a reproduzi-las e a mantê-las.

Nossa opção pela causa do magistério vincula-se ao forte desejo de contribuir para a mudança dos valores sociais que nutrem essas desigualdades, pelo sentimento de missão de, em sendo agente do processo educacional, romper com o papel tradicional de transmissor de velhos valores que permitem o reforço e a perpetuação da ordem social vigente.

Assim, o tema escolhido e a forma de abordá-lo filiam-se, basicamente, à posição didática de inculcar procedimentos de pensamento ou esquemas para pensamentos independentes, que aspiram à transformação da atual prática social. A colocação é fundamental para entender-se a proposta de encarar o magistério como missão.

Apregoa-se que o Direito atravessa uma crise, mas o Direito em crise é um tipo determinado de Direito, a que se refere FOUCAULT, quando alude a novos procedimentos de poder, que funcionam não pelo

Direito, mas por meio da técnica; não pela Lei, mas pela via da normalização; não pelo castigo, mas pelo controle que se exerce em níveis e formas que extravasam do Estado e seus aparelhos.

O jurídico codificado codifica cada vez menos o poder. Essa situação já afligia os juristas do início do nosso século e continua a deixar perplexos os repetidores da velha dogmática, que não mais convence a ninguém.

ROBERTO LYRA FILHO, com clareza expõe o conflito dos ordenamentos normativos:

De toda sorte, as codificações, primeiro, e, já agora, as leis motorizadas e os simples decretos ou planos do governo, desenhados na política administrativa, corroem os esquemas de separação de poderes; e, por outro lado, a pluralidade de ordenamentos conflituais – uns formalizados e dominantes, com aspiração a reger a sociedade global; outros, resistindo, em setores da divisão clássica e formando padrões a lareira (SANTOS, 1977: passim) – concorrem de fato e de direito, no seio da dialética social.³

Reconhecendo o pluralismo normativo, esse trabalho aborda o legal instrumental, um aspecto do designado Direito Econômico, as Sociedades de Economia Mista e sua ação na dialética social maranhense.

A pesquisa de campo recuperou o número de empresas de Economia Mista criadas no período que medeia entre 1964 e 1979. O procedimento é justificado pelo pressuposto teórico do trabalho, em ver, na criação desses entes estatais, tentativa dos que manobram o poder político, por esse tempo, de atualizar capitalisticamente o Estado do Maranhão, para acompanhar a modernização da sociedade nacional, promovida e induzida pelos detentores do poder central a partir de 1964.

Verificar-se-á no curso desse trabalho, se efetivamente precedeu-se à desejada modernização do aparelho estatal e das relações de poder, e se as hipóteses descritas legislativamente concretizaram-se no processo social maranhense.

Outro pressuposto teórico sustentado é o de que os elementos constitutivos da formação histórica da sociedade do Maranhão condicionaram-na a estruturar-se sob o regime de divisão de classes sociais, a exemplo da sociedade brasileira. Os seus padrões culturais, desenvolvidos e mantidos, bem como as formas de sua estruturação e de organização da economia, contingenciaram a regulagem do poder político do Estado pela hegemonia de uma única classe social, a burguesia proprietária, predominantemente rural.

O Estado, o Direito, a Sociedade do Maranhão, como categorias nessa abordagem são tratados como entes distintos, sendo as normas que regem as empresas de Economia Mista, consideradas instrumentais do poder estatal, admitindo-se que os direitos das diversas classes sociais coexistem de maneira não formalizada, ao lado do jurídico estatal, formalizados na dialética social.

Parte do pensamento legal identifica a ideia do Direito a valores como a igualdade e a Justiça, associando-os, politicamente, à sociedade liberal e à democracia.

Para os que assim pensam, o desenvolvimento significa a realização do projeto liberal de sociedade, associado à ampliação dos chamados direitos sociais, por meio da materialidade dos direitos individuais e grupais.

A Sociedade maranhense é marcada pela ação de mandonismo político dos detentores do poder estatal, através da intermediação entre o sistema de poder local e o governo central, mantendo relações heteronômicas com o poder público estadual, devendo-se considerar que os governos federais e estaduais são os agentes portadores de maior capacidade de investimento financeiro.

O valor da Justiça, que integra o discurso ideológico antes mencionado, reclama que todos os membros da sociedade sejam igualmente contemplados com os produtos das atividades sociais. Os índices de desenvolvimento social, aqui arrolados irão aferir o grau de acesso da sociedade do Maranhão aos bens essenciais da vida social, como alimentação, saúde, instrução e educação.

Os Indicadores do Processo Social Maranhense:

O Maranhão é um Estado pobre. Segundo documento publicado pela Secretaria de Planejamento da Universidade Federal do Maranhão, sua renda per capita é estimada em torno de duzentos dólares anuais, o que quer dizer, entre seis a sete vezes menor que a renda per capita do país, estimada para o ano de 1977. A expectativa de vida do maranhense situa-se abaixo de 55 anos (sessenta e um anos para o Brasil).

A mortalidade infantil apresenta o coeficiente de 105 a 110 para cada mil nascimentos (oitenta e dois para o Brasil). A alfabetização está em torno de 36% para os que possuem idade para ler e escrever (66% para o Brasil).

A situação educacional é pouco animadora. O censo de 1970 indicava que o índice de analfabetismo no Estado era de 64%. Nesse mesmo período, o único município com índice de analfabetismo abaixo de 30% era São Luís, capital do Estado, na qual se concentra a máquina administrativa e a grande maioria dos equipamentos sociais urbanos. Dados fornecidos pela Secretaria de Educação, em 1976, indicavam que a taxa de escolarização de 1º grau (de 7 a 14 anos, era de 58%), e a taxa de escolarização de 2º grau, de apenas 4%.

A qualidade do ensino é baixíssima. Evidenciam-se o despreparo pedagógico e a carência bibliográfica. São notas dominantes a evasão e o abandono escolares.

O sistema produtivo apoia-se fundamentalmente no setor primário, predominando o binômio arroz-babaçu. Os incrementos à produção são pequenos, praticamente limitados à expansão da fronteira agrícola, mediante a utilização das terras devolutas, que, entretanto, se tornam mais escassas de ano para ano, devido à comercialização das terras públicas, quando sempre vendidas, a empresas agropecuárias do Centro-Sul. Tendo o Estado, para esse fim, constituiu-se em 6 de dezembro de 1971, a Companhia Maranhense de Colonização – COMARCO – posteriormente denominada COTERMA, que alienou grande parte do acervo fundiário público, concentrando a propriedade da terra nas mãos de poucos. O resultado dessa política foi o incremento dos latifúndios improdutivos, estimulados pela falsa pecuarização, que substituiu o

boi somente pelo capim, cercando-se grandes extensões, com vistas à especulação imobiliária. Setenta por cento (70%) da população vive no campo, o setor industrial emprega pequena parcela da população economicamente ativa. Os tipos de indústrias existentes quase se restringem à agroindústria familiar, basicamente voltada para a extração do óleo babaçu e beneficiamento do arroz, participando com menos de 10% na formação da renda maranhense. Configura tal quadro, a dependência econômica em relação ao resto do país, inclusive o Nordeste, com o que se tem, assim, uma balança comercial fortemente deficitária, mesmo no que respeita a produtos primários e hortifrutigranjeiros.

No setor terciário, dominam as atividades comerciais, muito embora o Poder Público seja o maior empregador. Em 1978, o Estado possuía 30.000 funcionários, com uma folha de pagamento em torno de 85.000.000,00. Para que se tenha uma ideia das dificuldades administrativas do Maranhão, basta saber que nesse período, a arrecadação do ICM, sem a dedução dos 20% devidos ao Município, foi no mês de novembro, de CR\$ 85.000.000,00.

A Universidade pública está inteiramente desvinculada dos problemas da comunidade, não se integrando dialeticamente aos problemas da comunidade e dos segmentos da sociedade para uma conjugação recíproca de esforços coletivos.

A utilização de indicadores estatísticos não induz a conclusões lógicas imperativas, como alude GOLDMAN. A utilidade técnica das ciências sociais reside em estabelecer relações entre certos meios e certos fins, tornadas as causas conscientes pela adesão a valores adequados. Mais adiante aduz, com propriedades, o mesmo autor:

“O fato social é um fato total. Como os tratados internacionais, as constatações monográficas, os resultados dum inquérito, valem apenas *rebus sic stantibus*”⁴.

A relação centro-periferia de ordem política pauta-se pela exploração recíproca das elites, conforme menciona JORGE BALAN, sendo oportuno mencionar, que de 64 para cá, o cacique político, intermediário do poder central, perdeu os seus trunfos de barganha formal, pois o Legislativo e os Partidos Políticos tornaram-se órgãos homologatórios, em virtude do crescente autoritarismo centralizador da União.

Ainda como pressuposto teórico ROBERT W. SHIRLEY, citado por HERKENHOFF, concebe a existência de três níveis de Direito no Brasil:

- a) O Direito Consuetudinário, Popular ou Folclore;
- b) O Direito dos donos da terra (direito dos coronéis)
- c) O Direito Formal ou Urbano.⁵

A Legislação que rege as Sociedades de Economia Mista, em termos gerais, na perspectiva dos três níveis, insere-se no âmbito do direito nacional, formalizado pela União, cabendo ressaltar que diversos autores (VÍTOR NUNES LEAL, por exemplo), constataram que a ubiquidade da Lei Nacional não encontra correspondência com a realidade.

4 GOLDMAN, Lucien. Ciências humanas e filosofia; que é a sociologia? 6 ed. Rio, DIFEL, 1978.p. 38.

5 HERKENHOFF, João Batista. Por uma visão sociológica do direito. Revista Trimestral de Direito Processual. Rio de Janeiro, v.3, Junho, 1975.

Esse trabalho examina a eficácia do Direito Urbano, relativo às empresas de Economia Mista, na dialética social do Maranhão dos donos da terra.

A Lei 6404, de 15/12/76, que basicamente rege as Sociedades Anônimas e as Sociedades de Economia Mista, aproximou-se, ao adotar o modelo bipartido (Diretoria e Conselho de Administração), da Lei de Sociedades por Ações, de 1965, da Alemanha Federal. Trata-se de Lei Federal, de Direito Formal ou Urbano, usando a aceção de SHIRLEY, calcada no modelo alemão. A ser aplicada aos valores sociais e culturais da realidade interiorana, ao Maranhão, (Brasil periférico), sofre as transformações que a distanciam inteiramente das hipóteses escritas em seu texto.

A primeira hipótese verificável é a de que a adoção do Modelo Jurídico Sociedade de Economia Mista foi determinada pela correlação de subordinação existente entre o Poder Político Central (a União) e os Estados, de modo específico o Estado do Maranhão, que se fez a partir de 64, em função da necessidade de modernizar o capitalismo brasileiro dependente, provocando o maciço ingresso de investimentos estrangeiros, concentrando e centralizando capitais, e estabelecendo a dependência tecnológica, em virtude de um processo de desenvolvimento econômico e social induzido, em que os países ou regiões desenvolvidas determinam os padrões de desenvolvimento a serem adotados pelas regiões subdesenvolvidas ou dependentes, incluindo a superestrutura normativa.

A segunda hipótese é de que o Estado do Maranhão, unidade político-administrativa, intersistematicamente subordinada ao Poder Central, foi acionado para desencadear o processo de desenvolvimento

econômico e social capitalista, ditado pelo setor nacional dominante, a burguesia que aliada à classe média (pequenos funcionários, comerciantes, médicos, advogados e profissionais liberais; escritores, professores e intelectuais em geral; religiosos e militares), impôs seu projeto histórico, como classe, à sociedade maranhense.

A terceira hipótese é a de que a Legislação instrumental, elaborada nos centros de decisão nacional para operacionalizar esse projeto político, como condição sobredeterminante sofreu limitação em sua função, na práxis social, acarretando conseqüências no aspecto da eficácia a serem averiguadas.

As hipóteses sustentadas serão confrontadas com as estabelecidas pela dogmática jurídica a respeito das Sociedades de Economia Mista, e analisadas na aplicação concreta do universo social do Estado do Maranhão.

A pesquisa direciona-se no sentido de estabelecer intermediações entre a organização legal e as efetivas relações de poder, perquirindo-se da eficácia do conjunto normativo na sociedade a que se dirige.

O Direito, nessa situação, é veículo de um plano consciente e articulado imposto à determinada população.

Há, portanto, um *parti-pris* ideológico carecedor de referência histórica, no que respeita às noções de desenvolvimento socioeconômico e político, bastante relacionadas com o Direito Moderno, a serem examinadas *en passant* no próximo capítulo.



AS NOÇÕES DE DESENVOLVIMENTO E SUBDESENVOLVIMENTO

Desenvolvimento, conceitualmente, na forma em que se nos apresenta atualmente, emergiu no final da Segunda Guerra Mundial.

A Primeira Declaração dos Aliados em 1941 e a Carta do Atlântico, do mesmo ano, expressam que as potências signatárias consideravam que o único fundamento para a Paz residia em que todos os homens livres do mundo pudessem desfrutar de segurança econômica e social. E comprometeram-se a buscar uma ordem mundial que permitisse alcançar esses objetivos, no final da guerra. Os propósitos foram reafirmados na Declaração das Nações Unidas, assinada por vinte países em 1942, e reiteradas em todas as conferências posteriores das quatro grandes potências, e nos princípios que alicerçaram a Organização das Nações Unidas, firmados na Conferência de São Francisco, em abril de 1945. Para levar adiante o escopo de criação de nova ordem econômica e social desenvolvimentista, estabeleceu-se uma série de organismos especiais, em diversos setores da atividade socioeconômica em consonância com a Declaração dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948.

As noções de desenvolvimento e subdesenvolvimento são complexas, refletem situações reais e estruturais identicamente complexas, e transparecem, evidentemente, preocupações que equivalem a um mí-

nimo denominador comum de determinada época. Nesse trabalho, tomou-se por base temporal pós-Segunda Guerra Mundial. Historicamente, várias correntes do pensamento econômico manifestaram conceitos sobre desenvolvimento. A clássica obra de ADAM SMITH, publicada em 1776, centra-se na riqueza como indicadora do desenvolvimento, sendo o seu processo a permanente mudança, acumulação, e transformação da estrutura econômica e social, condicionada as múltiplas condições de funcionamento dos sistemas econômicos. O evolucionismo calcado nas teorias evolucionistas de LAMARCH, LYELL e, sobretudo DARWIN, coincidem, de certo modo, com a expressão da economia capitalista no século XIX. A ideia, parte da noção de naturalidade e espontaneidade - *natura non facit saltum* – que foi associada à outra noção, a de progresso, surgida também no auge da ascensão capitalista ensejando no plano teórico, ensejando o surgimento dos pensadores neoclássicos, que suscitaram a ruptura das leis de dinâmica dos sistemas, voltando as atenções para as unidades econômicas individuais. Destacando-se nessa abordagem o papel dos mercados e da formação dos preços como instrumentos de remuneração dos fatores produtivos. Uma derivação mais recente dessa linha de pensamento é a teoria de crescimento, que se preocupa com o aumento da capacidade produtiva, com os investimentos e os empregos. Pressupõe nessa linha a identidade de objetivos dos países concorrentes, estando alguns mais adiantados e outros mais atrasados, na pista competitiva, adotando semelhantes regras de jogo para todos, sem estabelecer, contudo, as devidas relações entre os competidores. A taxa de crescimento demográfico, por exemplo, é aspecto relevante para essa noção de desenvolvimento.

O conceito de industrialização é o mais recente, e adotado quando se toma o desenvolvimento industrial como sinônimo de desenvol-

vimento econômico. Na verdade, é fato histórico que os países que alcançaram maiores níveis de vida, conforto e ampliação das oportunidades sociais foram os que sofreram grande expansão manufatureira e ingressaram na Revolução Industrial, com ampla transformação de sua sociedade. Em termos globais, só um pequeno número de países, - ínfima parte da população mundial -, experimentou esses elevados índices de qualidade de vida. É fato, também, que em meio à miséria de mais da metade da população mundial, os setores que conseguiram índices semelhantes aos dos países industrializados foram os que se constituíram em prolongações da Revolução Industrial, em economias periféricas, voltadas para a atividade exportadora. A identificação do desenvolvimento com a industrialização levou os países da América Latina a uma política de avanço industrial, com as marcas típicas: urbanização, monetarização das relações econômicas, trabalho assalariado, sindicalização, previdência social, redução do tamanho das famílias, trabalho feminino remunerado, maior autonomia do indivíduo na sociedade, elevação da média de vida, maiores oportunidades sociais, econômicas e políticas. A especialização das economias latino-americanas na exportação de poucos produtos básicos continua sendo característica principal do seu comércio exterior. As taxas das condições sociais de sua população revelam deficiências que se vem agravando em matéria de nutrição, consumo de produtos básicos, saúde, habitação e educação.

Resumidamente, vislumbram-se três tendências entre os que se preocupam com o desenvolvimento: os que o concebem como modelo de crescimento, e nessa perspectiva ideológica, o objetivo desenvolvimentista é chegarem os países subdesenvolvidos a ter o mesmo tipo de sistema econômico social e político dos desenvolvidos, ou seja, avancarem até o capitalismo maduro. Os que o veem como etapa o tomam

como uma situação particular já atravessada pelos atuais desenvolvidos, estágio a que fatalmente chegarão os atuais subdesenvolvidos. Preferem o substrato ideológico da eleição da sociedade industrial moderna como tipo ideal a atingir. Limitam-se, no entanto, a descrever as etapas sem analisá-las, e sem se referir ao processo de mudança estrutural.

E por fim, há os que optam por um processo de mudança estrutural global, em que desenvolvimento e subdesenvolvimento compreendem estruturas parciais, interdependentes, formando um sistema único. A marca fundamental que diferencia ambas as estruturas, é que a desenvolvida, em virtude de sua capacidade endógena de crescimento é a dominante, e a subdesenvolvida, dado o caráter induzido de sua dinâmica, é dependente. Isto se aplica tanto entre países como dentro de um mesmo país.

É constante a reelaboração das teorias nas ciências sociais, em que está incluída a ciência jurídica, após a confrontação de suas sustentações com a *práxis* social. O ser humano é agente criador e recriador de sua História, de modo que os marcos teóricos são simples pontos de partida à investigação das respostas a serem pelo concreto social. Eis a explicação para a rápida busca histórica, considerando a natureza do jurídico, coabitando sempre com o econômico e o social dentro de um processo único e totalizante.

Utiliza-se a expressão modelo segundo a acepção de FERRATER MORA, designado como sistema físico, matemático ou lógico, representativo das estruturas essenciais de determinada realidade, sendo capaz de, no seu nível, explicar ou reproduzir dinamicamente o funcionamento daquelas. É claro, o modelo não é a realidade, mas a tentativa de compreendê-la, aproximando-se ao máximo possível do seu ser e

funcionamento. O processo é o conjunto de fenômenos em evolução, organizando-se simultaneamente no tempo, em movimento de progressão ou de regressão. Nele, o modelo jurídico da Sociedade de Economia Mista serviu para a descrição e a interpretação da situação investigada, agregando os fatos, sistematicamente, reorganizando-os de modo significativo, reunindo os dados empíricos, para orientá-los conforme as hipóteses conceituais do trabalho.

O sentido do processo social, o seu aferimento no que respeita ao efetivo exercício dos Direitos Humanos pela população do Maranhão, é fornecido pelos indicadores sociais que se aproximam dos critérios sugeridos por GUERREIRO RAMOS, in "Redução Sociológica", assim, discriminados:

1. Forte mortalidade (principalmente mortalidade infantil); vida média baixa (trinta a quarenta anos)";
2. Forte fecundidade, próxima da fecundidade fisiológica, ou ao menos ausência de limitação de nascimento;
3. Alimentação insuficiente, inferior a 2.500 calorias e, sobretudo fraca em proteínas;
4. Forte proporção de iletrados (frequentemente em torno de 80%);
5. Forte proporção de agricultores ou pescadores;
6. Subemprego por insuficiência de meios de trabalho;
7. Inferioridade social da mulher; ausência de trabalho fora do lar;

8. Trabalho de menores a partir de 10 anos ou mesmo mais cedo;
9. Ausência ou debilidade das classes médias;
10. Regime autoritário sob diversas formas; ausência de instituições verdadeiramente democráticas.⁶

O Direito das Economias Mistas é estatal e, portanto, realizador da política do Estado, exigindo que se faça a imprescindível a caracterização do Estado Brasileiro, em que se inclui o Estado do Maranhão, entre 1964 e 1979, tempo abrangido pela pesquisa, servindo, para tanto, a formulação de HÉLIO JAGUARIBE, citado por FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, que distingue três modos básicos de desenvolvimento político, usando para tanto, critérios de classificação, como, por exemplo, o grupo social sobre o qual assenta o regime político, e a sua orientação com respeito às metas e modos de desenvolvimento:

1. O Nacional-Capitalismo, quando existe uma aliança entre os setores progressistas da burguesia nacional da classe média e do proletariado, sob a liderança bismarkiana do chefe do governo, a formação de um partido nacional do desenvolvimento, apto a conquistar a maioria eleitoral e a empreender, por forma mais consensual do que coercitiva, um grande esforço de desenvolvimento nacional”;

⁶ RAMOS, Guerreiro. A redução sociológica; introdução ao estudo da razão sociológica. Rio de Janeiro, Instituto Superior de Estudos Brasileiros, 1958. (Textos Brasileiros de Sociologia, 3).

2. O Capitalismo de Estado, quando se tem a conquista do poder pelos setores progressistas das Forças Armadas e da tecnocracia do Estado através de um golpe de Estado, do qual resulta a formação de um partido da revolução nacional que remodela o aparelho do Estado para a promoção do desenvolvimento nacional;
3. O Socialismo Desenvolvimentista, que supõe a conquista do poder por uma contra-elite revolucionária e desenvolvimentista, que utilizará formas socialistas de acumulação e de gestão para promover o desenvolvimento, mobilizando as massas através de um partido revolucionário.⁷

À sociedade brasileira, e em especial à maranhense, foi imposto pelo Estado um plano de desenvolvimento, baseado na ideologia dos países desenvolvidos, de forma autoritária, sem que a tenha participado da elaboração das leis que viabilizaram os objetivos desenvolvimentistas dessa política.

As Sociedades de Economia Mista, na gênese legislativa e na execução administrativa, são amostragens significativas da não participação da sociedade, em sua totalidade, na produção das normas do chamado Direito Econômico que realiza a intervenção do Estado na ordem econômica, em nome da liberdade de iniciativa. Na atividade intervencionista faz-se o crescimento econômico, criando-se e mantendo-se mercados, por meio de institutos do Direito Privado, operando

⁷ CARDOSO, Fernando Henrique. O modelo político brasileiro. Difusão Europeia do livro. P. 11 e 12.

o que se costuma nominar como a publicização de institutos jurídicos privatísticos.

Analisando os modelos de desenvolvimento político idealizados por Jaguaribe, o brasileiro parece aproximar-se mais do segundo, por sua conotação implicitamente autoritária. Torna-se desnecessário demonstrar as relações existentes entre o Direito e a Política, pois o aspecto axiológico é constante no conceito e no estudo do Direito. O processo social em que se integra o jurídico só pode ser explicado através das partes para o Todo, e do Todo para as partes, através das interações concretas, indicando que o Todo é ordenado pelo movimento das relações sociais, dialeticamente estruturadas. A escolha do modelo jurídico da Sociedade de Economia Mista para objeto dessa pesquisa fez-se à guisa de instrumentação para a compreensão de sentido do processo social maranhense.

Atualmente, com os sopros liberatórios do regime político brasileiro, surgem indagações acerca da criação de mecanismos de controle da sociedade com relação às empresas estatais. O problema extrapola o âmbito estadual e se impõe como reclamo nacional, a exigir das estatais não apenas a prestação de contas meramente contábeis, que já se faz pelos Tribunais de Contas, mas o debate e a justificação das suas estratégias, como: criação de subsidiárias, política de investimentos, política de compras nos mercados internos e externos, política de vendas, política de preços, política salarial para executivos e empregados, política de tecnologia, que poderá resultar na ampliação do controle da sociedade civil sobre as atividades das Sociedades de Economia Mista.

O econômico é determinante e é determinado, as interinfluências entre as infraestruturas e as superestruturas são constantes, não

havendo nesse caso, a cisão ontológica. Conforme acentua RIPERT em “Aspectos Jurídicos do Capitalismo Moderno”, o lucro é obsessão do Estado quando privilegia grupos, muito embora o discurso ideológico seja o da igualdade face aos direitos econômicos e sociais.

Ao laboratório experimental da História será dado o julgamento do processo social maranhense como bem lembra CERRONI:

De hecho existe um laboratorio experimental, aunque bastante original, tanto para la economia política, como para las restantes disciplinas sociales, y consiste, precisamente, en la dinámica de la historia que avala con su tribunal inapelable tanto las ideas como sobre o todo, los sistemas económicos y sociales. Si resulta difícil comprender su sentido, parece por lo menos discutible

cancelar el problema que aquélla representa y reducir nuestra praxis intelectual a un ejercicio formal que se satisface en su propia elegancia, no pudiendo lograr toscos contenidos.⁸

No capítulo final, indaga-se sobre a instituição de mecanismos legais que ampliem as funções das empresas estatais, aspecto que vem sendo trabalhado pelo Direito Econômico considerado meio caminho entre o Direito Comercial e o Direito Administrativo tradicionais.

O conceito de Direito é fundamental para a análise dos dados empíricos da pesquisa, e será abordado no próximo capítulo.



**O DIREITO É
PROCESSO
SOCIAL**

Não existe ordem social única ou Direito único. Cada grupo concebe a ordenação social e o Direito, de acordo com as suas aspirações. A ordem estatal, que tem a primazia na elaboração do Direito escrito, formalizado, resulta da correlação das forças sociais. Assim, cada vez que um representante de grupo ou classe social, afirma defender o Direito, está na verdade, é defendendo determinada concepção, ou seja, a sua concepção do Direito.

As diversas ordens jurídicas e sociais entram em choque, conflitam-se ou harmonizam-se, gerando novas formas. O Direito é o conjunto dessas ordens, correntes, formas de concepções, em um processo social totalizante e totalizador.

A concepção dogmática do Direito liga-se à doutrina positivista, emergida do triunfo capitalista. Antes, o positivismo, depois multifacetado em diversas correntes – historicismos, kantismos, escologismos e estruturalismos – apresentara-se em contexto contestatório, jusnaturalista, visando o estabelecimento de nova ordem jurídica e social, preconizando a derrubada da estrutura medieval dominante. Aboletada no poder, a concepção jusnaturalista burguesa transformou-se em legalista, entronizando o dogma até hoje recitado pelos juristas tradicionais.

O Direito desenvolve-se por meio de processos de renovação, às vezes morosos, em outras ocasiões acelerados. Suas raízes emergidas

da base social substituem as antecedentes que minguaram por influências desfavoráveis. Tem razão GEORGE SAROTTE quando afirma: “Ser a ordem jurídica sempre provisória, é uma atividade social permanente, não estática, voltada para o futuro”⁹.

A bipolaridade e a atração simultânea entre a ordem e a liberdade pertencem “ao jogo dialético da gênese do Direito na sua inteireza, como destaca o professor ROBERTO LYRA FILHO, na obra fundamental, “Criminologia Dialética”. O Direito estatal das Economias Mistas pretendeu implantar determinado modelo de ordem cabendo investigar os resultados sociais desse plano na dialética social do Maranhão.

O Direito apreciado pelo ângulo da legitimidade não é apenas técnica de controle estatal, mas compromete-se com valores como a Liberdade e a Justiça, ambos constam de todas as Declarações dos Direitos do Homem de após a 2ª Grande Guerra Mundial, incluídos no Direito fundamental que têm todos os seres humanos aos resultados do produto social.

O ser social do Direito faz com que vários protagonistas institucionais, além do Estado, laborem a atividade normativa: a família, as corporações, sindicatos e associações atuam como grupos particulares. A Nação, círculos de cultura, a comunidade internacional, atuam como grupos globais na dinâmica incessante de produzir normas.

O Estado e esses grupos não possuem aspecto unitário. As pessoas e grupos que os compõem rivalizam-se na conquista do poder material, do prestígio social, do poder político.

Uma pesquisa jurídica verdadeiramente séria terá que procurar as causas sociais e econômicas que determinaram a evolução das normas e das instituições jurídicas, detectando as tendências sociais existentes na legislação que afetaram as instituições, e vice-versa.

Constitui lugar comum nos trabalhos acadêmicos referências à crise do Direito. Desde o século passado que os juristas a alardeiam, utilizando-se da expressão para dizer da decadência da concepção do Direito aliada à ideologia dominante no Estado, de acordo com os interesses do grupo social detentor do poder político, o que reduz o jurídico, unicamente ao normativo pelo poder estatal.

PIERO CALAMANDREI, reporta-se a doença:

A esta crisis de desconfianza, que en Italia hunde sus raíces en nuestra historia nacional antigua y reciente, se agrega hoy, común a todo el mundo, una crisis de transformación económica y social, uno de cuyos aspectos es, no sólo en Italia, la crisis de la legalidad: la crisis del jurista "puro" y de la lógica jurídica.¹⁰

GEORGE RIPERT, assegura que as causas dessa crise devem ser atribuídas à noção estática do Direito como ciência do estabelecido.

As concepções são relativas e absolutas ao mesmo tempo, iminentes que estão na totalidade do processo social.

10 CALAMANDREI, Piero. La crise del derecho. Trad. De Marcelo Cheret. Buenos Ayres, Juricis e Europa-América, 1953.

A procura da direção metodológica precisa enfrentar o feixe tríplice do jurídico, indissolivelmente coligado em seus aspectos, como ensina ROBERTO LYRA FILHO:

- a) A formalização (em que se determina a origem e constituição do elenco de normas positivadas);
- b) A eficácia (em que se mede o poder afetivo de atuação daquelas normas, em retorno imperativo, para buscar o controle dos processos sociais donde emergem);
- c) A legitimidade (em que se analisam, crítico-valorativamente, os conteúdos positivados, para a cooptação de indivíduos e grupos, segundo os rumos históricos duma consciência jurídica e moral "desideologizada")¹¹

A opção metodológica é clara. A presente pesquisa se fundamenta na visão dialética, na lógica do contraditório, no Direito como processo social, conforme se afirma no capítulo II. As pesquisas possuem os erros e as falibilidades humanas, nesta, pretendeu-se agregar às causas, determinados valores. O principal deles é a concretização dos Direitos Humanos, do Jus Gentium, na sociedade do Maranhão.

A relação de causalidade, tabu científico do Século XIX, foi abalada por novas descobertas científicas, como a teoria dos "quanta", provando que a energia se libera em saltos descontínuos e irregulares, e que sua ocorrência e direção não podem ser demonstradas. Vale di-

zer, nem os fatos naturais elementares são previsíveis com absoluta precisão.

A complexidade do mundo físico e social é muito grande, levando a crer que nas ciências sociais, especificamente, no campo jurídico, após analisar os prováveis resultados da aplicação de determinada legislação, no atinente à vida social e econômica e as suas relações, o que se pode apontar são probabilidades, mas sempre admitindo o imprevisível, resultando de combinações e circunstâncias impossíveis de previsão.

O Direito inclui o histórico-social e normas positivadas nele contidas, em permanente vir-a-ser, e mais os jusnaturalismos ascendentes e suas visões correspondentes como se descreve em "Círculo de Giz," peça teatral de BERTOLD BRECHT que tematicamente assemelha-se ao juízo salomônico. Os personagens são Grucha, que com heroico sacrifício, inclusive o do seu amor ao soldado Chachava, salva, ao meio de uma revolta política, o pequeno Miguel, filho do Governador assassinado. E Azdak, o juiz dos pobres, corrupto e beberrão, mas apesar disso, institui época áurea na Justiça caucasiana. Grucha e a viúva do Governador, a mãe de sangue, disputavam o menino Miguel. A mãe de sangue o houvera abandonado no "salve-se quem puder" da revolta, mas recomposta a ordem social, reivindica-o. Azdak resolve a pendência, mandando traçar no chão um círculo de giz e colocando no centro o menino que as duas mães deviam, cada uma segurando por uma das mãos, puxar para fora do círculo, até junto de si. Grucha não emprega toda força, por não querer machucar a criança e assim perde-o. Azdak, o Juiz dos pobres, corrupto e beberrão compreende que Grucha é quem merece ficar com a criança, pois das duas, é a verdadeiramente mater-

nal. A moral da estória é que as pessoas e coisas devem caber aos que são bons para elas.

As crianças, às maternais, para que sejam bem cuidadas; os carros, aos bons cocheiros, para que sejam bem conduzidos; os vales, aos que possam trazer água para eles, a fim de que se tornem produtivos.

A sabedoria de Azdak choca-se com o formalismo, o legalismo e o próprio conceito de justo das ordens legais positivadas.

O Direito positivo é conservador face às forças sociais emergentes. Apesar das diferenças formais das legislações, na maioria dos países, em regra, garantem-se regalias, geração sobre geração, e criam-se novos privilégios. Mantém-se quase intocável a propriedade, e a inviável ou bastante difícil mobilidade na escala social. Os vales não pertencem aos que o podem fazer produtivos, nem a terra aos que nela derramam o seu suor.


O amanhã bem que poderá reservar uma sociedade sem os aparatos legais convencionais até hoje conhecidos. E tribunais, códigos, tudo isto, poderá dar lugar a um a ordem social em que os conflitos sejam solucionados particularissimamente em círculos de giz.

Os instrumentos teóricos e práticos da metodologia das ciências foram utilizados neste trabalho: a pesquisa de campo, o levantamento legislativo, jurisprudencial, questionários, foram empregados visando a combinar técnicas que permitam estabelecer a possível relação de causalidade entre a legislação e a prática das Sociedades de Economia Mista, correlacionando-as com a realidade sócio econômica do Estado do Maranhão, determinada por um projeto capitalista estatal autoritário

que postergou os Direitos Humanos, beneficiando apenas os setores sociais que detiveram o poder político.

As reflexões são feitas a partir da admissão da existência de ordenamentos plurais e conflitivos, os estatais, e os dos grupos sociais do Maranhão, impulsionados pelas práxis libertadoras.

Em seguida, examinam-se os conceitos formulados pela doutrina tradicional sobre as Sociedades de Economia Mista.



OS CONCEITOS DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

As Sociedades de Economia Mista, para muitos autores, constituem técnica original de intervencionismo do Estado, ora denominadas de repartições econômicas, em outros momentos, de entidades técnico-administrativas.

A unanimidade da doutrina as define como pessoa jurídica de Direito Privado, com participação do poder público e de particulares no seu capital e na sua administração, para realização de atividade econômica ou serviço de interesse coletivo, outorgado ou delegado pelo Estado.

A competência para legislar sobre a Sociedade de Economia Mista, consoante a tradição do federalismo brasileiro é da União, a única constitucionalmente dotada de poderes para legislar sobre o Direito Privado, na conformidade do disposto pela Constituição atual, art. 8º, inciso XVII, letra b.

Desse modo, as regras de organização formal das Sociedades de Economia Mista só devem, por pressuposto constitucional, também ser editadas pelo legislador federal. As referências legislativas básicas da matéria estão na Constituição Federal, no o Decreto-Lei 200/67, e na Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

O professor FÁBIO KONDER COMPARATO refuta a sua pretensa originalidade, apoiando-se em GEORGE VEDEL, menciona o caráter nada

inovador da utilização pelo Estado da técnica das Sociedades de Economia Mista: "Expropriados os capitalistas, não somente de suas empresas, mas também de sua experiência e de suas fórmulas"¹².

Consultando a doutrina francesa, tão ao gosto dos doutrinadores brasileiros, encontrou-se a definição de ANDRÉ DE LAUBADÈRE:

*La société d'économie mixte est une personne morale de droit des sociétés. Cette nature juridique de personne morale de droit privé est reconnue constamment par la jurisprudence.*¹³

A doutrina parece oscilar entre o caráter econômico e o técnico-administrativo desses entes estatais. A propalada intervenção do Estado na ordem econômica é apontada como elemento de unificação no confronto político ideológico dos blocos capitalista e socialista em razão da presença do mesmo fenômeno nos dois sistemas políticos. A sugestão é de CARLOS GERALDO LANGONI, citado por GUILHERME CANEDO DE MAGALHÃES:

Essa tendência para ampliação do Estado na economia brasileira sugere uma unanimidade incomum de pontos de vista de todos os governos, a despeito de suas diferenças ideológicas em relação ao papel que o Estado deve desempenhar na economia ou, o que é mais razoável, a hipótese alternativa de expansão em

12 KONDER, Comparato Fábio. Ensaio e pareceres de direito empresarial. Rio, Forense, 1978.

13 LAUBADÈRE, André de. Droit public économique-dalloz-II. Paris, CEDEX, 1976

resposta às próprias características do nosso processo de desenvolvimento econômico. Esta experiência brasileira contrasta visivelmente com a de outros países nos quais o crescimento estatal é consequência deliberada da atividade de grupos políticos, acompanhada em geral de hostilidade à empresa privada.¹⁴

O caráter econômico realçado no ente jurídico é o predominante, em um discurso ideológico comum de equalização dos direitos econômicos e sociais. Todo grupo que empolga o poder fundamenta a nova normatividade no discurso de um projeto de direitos para a totalidade da sociedade.

Alguns autores entendem que as Sociedades de Economia Mista são formas de intervenção não socializantes, como o professor CELESTINO BASÍLIO, que em um grande debate promovido pela Fundação Getúlio Vargas, entre 16 e 19 de dezembro de 1963, tendo por partícipes, Carlos Medeiros da Silva, Barbosa Lima Sobrinho, Theófilo de Azevedo Santos, Flávio Novelli e Aluizio Pontes, emitiu a sua opinião:

Digo que é uma forma de intervenção para os grandes problemas sem admitir a socialização, porque a maleabilidade da forma de empresa pública é extraída do gênio daqueles que estudam direito privado, essa forma maleável do direito privado em que a empresa é absorvida pelo Estado sob forma de empresa pública, e com esse rico cabedal que o direito privado já

14 CANEDO, Guilherme de Magalhães. Introdução ao direito empresarial. Rio de Janeiro, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1978.

pode fornecer, quanto ao manejo da sociedade, quanto à sua forma de socialização, seu tipo de publicidade, quanto ao controle de mesmo.¹⁵

Não é idêntico o pensamento do professor CAIO TÁCITO, expresso no trabalho “Direito Administrativo”, em que vislumbra as conotações socializantes do tipo jurídico:

O Estado contemporâneo é, por excelência, o Estado empresário, que presta serviços administrativos e econômicos, através dos quais se exprimem os direitos dos homens às garantias sociais inscritas nos modernos estatutos políticos, ou se realiza o processo de socialização dos meios de produção ou comércio.¹⁶

A premissa falsa conduz a conclusões identicamente falsas. Estatização não é igual à socialização. É preferível admitir o ponto de vista do professor CELESTINO BASÍLIO, que remonta às origens históricas da passagem de Estado liberal para o Estado social de Direito, iniciada com a Carta alemã de WEIMAR (1919) se constituindo na resposta capitalista à eclosão socialista desencadeada após o Primeiro Conflito Mundial (1914-1918).

Antes da Constituição de 1967 e do Decreto-Lei 200, havia no conceber de muitos doutrinadores a fluidez conceitual necessária à di-

15 BASÍLIO, Celestino. Mesa redonda realizada na Fundação Getúlio Vargas, em 16 e 19 de dezembro de 1963. Revista de direito público e ciência política. Rio de Janeiro, 1964. v. 3.

16 TÁCITO, Caio. Direito administrativo. São Paulo, Saraiva, 1979.

nâmica do modelo. É o que pensa LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES, ao advogar não haver consenso de opinião, nem uniformidade conceitual, sustentando a necessidade de manter essa formulação para atender as exigências do chamado “Estado do tipo social”:

De tudo que foi exposto, a conclusão final é esta: “função” da noção de sociedade de economia mista, só é plenamente preenchida quando insuscetível de confinamentos conceituais, que a esvaziaram dos seus significados mais fecundos. A plasticidade de estrutura do instituto em apreço repele um enquadramento rígido, sob pena de o tornar inútil ou até nocivo. É o que, em suma, se procurou demonstrar nestas achegas para o estudo de um tema tão debatido, e não obstante encarado com tão pouca objetividade.¹⁷

A sistematização legislativa era a exigência a ser atendida pelo Estado intervencionista instalado em 1964. Precisamente ao contemplar as normas gerais do Direito Econômico as economias mistas realizaram o pretendido doutrinariamente por LEÃES.

Após a Constituição de 1967 e o Decreto-Lei 200, normas pós-Revolução de 1964, ficou bem delimitada a atuação da Sociedade de Economia Mista, diferenciada da empresa pública em sentido estrito, pois nesta verifica-se a presença apenas de capitais públicos, ao passo que naquela encontra-se, necessariamente, o acionista privado.

17 LEÃES, Luiz Gastão de Barros. O conceito jurídico da sociedade de economia mista. Rio de Janeiro, Forense, 1965.

Historicamente, a discussão entre saber se se trata de técnica jurídica inovadora, ou não, é inócua, pois é sabido que desde as “societates publicanorum”, do Direito Romano, eram havidas como corporações públicas, passando pelas Companhias das Índias Orientais e Ocidentais, do Século XVII, em que a intervenção estatal tinha caráter incorporador. Hodiernamente, assistiu-se a seu ressurgimento, datando a aproximação da forma atual, de dias do após Segunda Guerra Mundial. Muito antes cumpriu trajetória que vai do Estado Colonial, como ocorreu com as Capitanias Hereditárias, organizando-se e associando-se capitais públicos e privados para o mister da colonização, até chegar as da era industrial, criadora de complexos problemas sociais, em que o Estado multiplica as formas de atuação, e elege técnicas as mais diversas para a gestão político-administrativa.

De origem pública, porque criada por Lei, é bom lembrar que os romanos consideravam todo o Direito Estatal como público. A cisão ontológica fez-se mais tarde, no caso em particular, devido à adoção de mecanismos de controle público, haja vista a Ação Popular prevista pelo artigo 153, parágrafo 31, da Constituição Federal, em decorrência da Lei 4.717/65, estendida às Sociedades de Economia Mista, pelo menos em tese. Não se localizou nenhum caso de Ação Popular na jurisprudência examinada esta pesquisa.

A gestão privada e o fim lucrativo não excluem a sua genérica natureza pública, uma vez que desempenham objetivos da administração pública.

São geralmente, no Brasil, justificadas pela carência de capital privado para exploração de determinados setores da economia, visariam também, considerando a escassez de recursos públicos, atrair

poupanças privadas, ou seja, atrair o interesse do capital privado para os investimentos do Estado.

O relatório Rangoon, citado frequentemente pelo professor THEMÍSTOCLES CAVALCANTI, recomenda a adoção das empresas de economia mista pelos Estados, enumerando as vantagens ou liberdades desfrutadas pela ação estatal:

- a) Libertação do processo orçamentário anual, pelo menos no que se refere a despesas de operação;
- b) Liberdade para receber e deter as despesas de operação;
- c) Liberdade para aplicar as receitas de operação;
- d) Liberdade no que se refere às restrições governamentais no terreno das despesas;
- e) Liberdade na contabilização das verbas orçamentárias ordinárias do Governo;
- f) Liberdade no que se refere ao controle ordinário das finanças do Governo;
- g) Liberdade na formulação de contratos, especialmente de compras, em relação ao processo de administração direta.¹⁸

Todas elas podem ser resumidas em uma: maior raio de ação para as atividades econômicas do Estado.

18 CAVALCANTI, Themistocles. *Empresas públicas e sociedades de economia mista*. Revista da ciência política. Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 1973.

ALUIZIO LOPES PONTES assinala que na Constituição de 1967, artigo 163, parágrafo 3º, foi pela primeira vez conceituada a Sociedade de Economia Mista no Direito brasileiro.

O professor HELY LOPES MEIRELES complementa a assertiva de que a fixação normativa e doutrinária das Sociedades de Economia Mista é obra jurídica posterior à Revolução de 1964:

Por sua vez, o Decreto-Lei 200/67, ao estabelecer os princípios da Reforma Administrativa Federal, colocou-a na administração indireta (art. 4º, II, c), e assim a conceituou: "Sociedade de Economia Mista, entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam sua maioria à União, ou a entidade da Administração Indireta" (art. 5º, III, com a redação dada pelo Decreto-Lei 9000/69).¹⁹

O suposto teórico aqui sustentado é que a complementariedade do mercado latino americano, conduzido por suas elites, em que se insere o Brasil, com relação aos países desenvolvidos, principalmente aos Estados Unidos, determinou a decisão da política jurídica de melhor definir, fixar e estabilizar o modelo jurídico das empresas de economia mista, já existentes anteriormente na prática histórico-social nacional e com sucesso, a exemplo do Banco do Brasil (1808), Companhia Vale

do Rio Doce, Companhia Siderúrgica Nacional e Petrobras. O fim último da rentabilidade e da eficiência capitalista foram determinantes.

A opção pela modernização, no sentido da complementariedade desejada pela elite brasileira, pressupôs a inovação de métodos e técnicas de produção, pela Administração Pública, evidentemente, sem a dissolução do sistema social e político, isto é, sem mudanças sociais.

A decisão foi essencialmente política, no sentido de por meio de normas atingir a meta do desenvolvimento capitalista. A questão fundamental é saber se tal desenvolvimento foi politicamente autoritário ou pluralístico, vantajoso ou não para o conjunto da sociedade.

Sintetizando pelo critério da essencialidade, os autores consultados, alinham as seguintes vantagens na adoção autonomia financeira e administrativa de que é dotada:

- a) Sociedade não se utiliza senão de recursos próprios para a realização dos seus fins;
- b) Estado ao investir na empresa, não o faz senão mediante a tomada de ações do capital da sociedade;
- c) Controle técnico, financeiro e administrativo da sociedade é feito pelos seus próprios órgãos estatutários;
- d) Melhor tratamento salarial dispensado aos seus empregados e à remuneração dos seus dirigentes permitem que a sociedade possua um quadro de pessoal melhor qualificado;
- e) A utilização dos métodos de que se serve a iniciativa privada pela própria regência do direito privado a que se submete, permite à sociedade o desenvolvimento das suas atividades sem burocracia.

Uma das tarefas deste trabalho, enquanto espaço de pesquisa, é verificar se as tais vantagens político-jurídicas apontadas pela doutrina ocorreram na prática maranhense. Outro aspecto a ser buscado por meio da investigação é a busca do jurídico não oficial, não estabelecido, que possa apontar novos caminhos, muito além das formulações jurídicas tradicionais. Tenta-se, assim, em pesquisa jurídica não convencional, aferir o saber jurídico tradicional, acumulado, havido como dogma, com as práticas efetivas da sociedade.

Na experiência maranhense, as Sociedades de Economia Mista atuam efetivamente como órgãos da Administração Direta, devendo-se essa real situação às relações de poder predominantes no Estado, e à centralização político-administrativa, como será demonstrado.

Apreciada a jurisprudência dos conceitos, o próximo passo será a Análise da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as decisões do órgão de cúpula do Poder Judiciário sobre esse modelo jurídico.

A
JURISPRUDÊNCIA
DO SUPREMO
TRIBUNAL
FEDERAL

Efetuado o levantamento das ementas da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, armazenadas no sistema de computação do PRODASEN, versando sobre as Sociedades de Economia Mista, obteve-se o resultado seguinte:

ORIGEM STF PROCESSO DECISÃO SUM 00079 AUD

FONTE DJ 16.12.76

TEXTO O BANCO DO BRASIL NÃO TEM ISENÇÃO DE TRIBUTOS LOCAIS.

OBS O TEXTO CONSTITUCIONAL DISPÕE QUE A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 19/III, NÃO SE ESTENDE ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, DE QUE O BANCO DO BRASIL S/A É UM EXEMPLO.

CATÁLOGO DO BRASIL.

ORIGEM STF PROCESSO DECISÃO SUM 00076 AUD

FONTE DJ 16.12.63

TEXTO AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA NÃO ESTÃO PROTEGIDAS

PELA IMUNIDADE FISCAL DO ART. 31/V, "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

CATÁLOGO SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.

ORIGEM STF PROCESSO DECISÃO SUM 00008 AUD

FONTE: DJ 16.12.63

TEXTO: O DIRETOR DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PODE SER DESTITUÍDO NO CURSO DO MANDATO.

OBS: A NOVA LEI DAS S.A. MANTEVE A POSSIBILIDADE DE DESTITUIÇÃO DE DIRETOR DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, A QUALQUER TEMPO NO CURSO DO MANDATO.

CATÁLOGO-DESTITUIÇÃO DE MANDATO.

ORIGEM STF PROCESSO DECISÃO SUM 00517 AUD

FONTE DJ 12.12.69

TEXTO AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA SÓ TÊM FORO NA JUSTIÇA FEDERAL, QUANDO A UNIÃO INTERVEM COMO ASSISTENTE OU Oponente.

INDEXAÇÃO SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, COMPETÊNCIA, JUSTIÇA FEDERAL, HIPÓTESE, UNIÃO FEDERAL, INTERVENÇÃO, ASSISTÊNCIA, OPOSIÇÃO, PROCESSO JUDICIAL.

CATÁLOGO SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

ORIGEM: STF PROCESSO DECISÃO SUM 00556 AUD

FONTE: DJ 05.01.77

TEXTO: É COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR AS CAUSAS EM QUE É PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA INDEXAÇÃO-COMPETÊNCIA, JUSTIÇA COMUM, JULGAMENTO, CAUSA JUDICIAL, PARTE, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

CATÁLOGO SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

O aparelho judicial é parte do sistema de instrumentos institucionais através dos quais se afirma e reafirma a ideologia jurídica dominante, com suas as contradições em particular momento histórico, como resultante de formações sociais determinadas.

A jurisprudência é uma das formas de expressão do Direito estatal. Integra o sistema jurídico refletindo-o em grande parte. A sua multiplicação criou a necessidade do organizá-lo e armazená-lo em computadores, segundo as modernas técnicas da informática jurídica.

Inicialmente nesta investigação fez-se uso do sistema de computação do Senado Federal, visando verificar se as complexas questões jurídicas a respeito das Sociedades de Economia Mista estiveram ao alcance, ou fugiram ao controle da mais alta Corte Judicial, tomando-se este controle também na acepção de contribuições dos julgados à construção legislativa.

Utilizou-se para recuperação das informações, o sistema das palavras chaves: Sociedade de Economia Mista. As ementas recuperadas revelam pela quantidade, 5 (cinco), a escassez de acórdãos, a evidenciar que o Direito Sumular pouco colaborou no tratamento da matéria, que fugiu em boa parte ao seu controle.

Demonstrou-se também, o Direito jurisprudencial foi pouco inovador, não forneceu material para o rejuvenescimento e a inovação da legislação pertinente as empresas estatais de economia mista.

O conservadorismo do Direito jurisprudencial no trato do assunto, pelo menos no que é dado concluir pela amostragem dos acórdãos do Supremo Tribunal Federal, provavelmente liga-se a um aspecto importante na organização estatal brasileira, em que o Poder Judiciário

estrutura-se jurisdicionalmente, administrativamente, e na preparação dos seus agentes, em moldes liberais, visando o exercício do controle dos direitos de garantias individuais, ainda não tendo chegado ao seu âmbito exercer o controle dos direitos econômicos e sociais que parecem, por enquanto, no presente estágio do desenvolvimento político brasileiro, pertencerem na produção e na aplicação normativa à competência do Poder Executivo.

A busca levada a efeito no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, identicamente, revelou jurisprudência filigranática, isto é, de caráter meramente processual, sem interesse substantivo para o tema. (ver Anexo nº 03)

A Legislação das Economias Mistas, o Decreto-Lei 200, a Lei nº 6.404 de 15/12/76, não passam das conceituações, adotam posicionamento meramente formal convalidando os pontos de vista da Administração Pública, leia-se do Poder Executivo. A Legislação Estatal, por sua vez, limita-se à delimitação das competências e das finalidades das empresas, e à garantia legal do controle acionário pelo Estado.

A noção de atividade econômica estatal sofre de indeterminação conceitual, permitindo ampla faixa discricionária de atuação da Administração Pública que não poderia fugir ao controle do Judiciário, ao exame dos fatos e das motivações dos atos da Administração Pública. O ato de interpretar judicialmente o Direito sujeita-se as limitações estabelecidas pela própria ordem jurídica. Mas é verdade que, apesar dos limites constitucionais da intervenção do Estado no domínio econômico estabelecido pelos artigos 160 e 170, parágrafo 1º da Constituição Federal, o chamado Direito Econômico sofre da referida indeterminação conceitual, ensejando a existência de amplíssima faixa de liberdade da

ação estatal, a exigir o controle judicial, em nome da limitação jurídica do poder político e do controle integral, pelo Judiciário, de todos os atos da Administração Pública.

O Direito Econômico apresenta o hibridismo. Por exemplo, o Estado ao votar como acionista em uma Assembleia Geral de uma Sociedade de Economia Mista está praticando um ato administrativo, portanto de Direito Público. Já quando o mesmo Estado vota aprovando a ata da Assembleia Geral exercita um ato jurídico de Direito Privado.

A velha dogmática vem assistindo à crise dos seus conceitos tradicionais de Direito Público, Direito Privado, Ato Administrativo, Serviço Público. Isso em razão da passagem do Estado liberal para o Estado social promotor do desenvolvimento econômico.

As Escolas de Direito precisam exercer importante papel no esforço de alterar a concepção do direito ensinado e pesquisado, utilizando métodos e técnicas que possam formar profissionais críticos, abertos e criativos.

A utilização de modernos instrumentos, como a Cibernética na investigação jurídica deve fazer-se acompanhar de perspectiva crítica do ensino jurídico, do emprego de meios os mais diversos, a exemplo da pesquisa de campo realizada na Secretaria de Planejamento do Estado do Maranhão, com o objetivo de levantar as Empresas de Economia Mista criadas pelo Estado do Maranhão no período 1964/1979, abordada no próximo capítulo.

A large, stylized number '5' is positioned on the right side of the page. It is composed of a blue circle at the bottom and a blue shape at the top that resembles the top of the number '5'.

**AS EMPRESAS
DE ECONOMIA
MISTA DO
ESTADO DO
MARANHÃO**

Constata-se que, no período pesquisado, 1964/1979, a primeira Sociedade criada após 1964, foi a Companhia de Habitação Popular (COHAB), confirmando a hipótese do atrelamento da política e do planejamento estadual às diretrizes do governo central. É sabido que uma das primeiras decisões administrativas do governo federal, instalado após a Revolução de 1964, foi a de enfrentar o “déficit habitacional”, criando para esse propósito o BNH e as cooperativas habitacionais. A Lei nº 2637, de 1º de abril de 1966, instituiu a COHAB.

Em seguida, o executivo estadual criou a Companhia Progresso do Estado do Maranhão (CPM). Logo após era instituído o Banco de Desenvolvimento do Estado do Maranhão, pela Lei 297 de 02 de julho de 1969. Leve-se em conta, o estímulo à concentração do capital financeiro com propósitos desenvolvimentistas foi outro objetivo atingido pelo governo central no período. A Administração estadual executou fielmente o projeto político ditado pela União.

Em 06/12/71, a Lei nº 3.230 autorizava o Poder Executivo a criar a Companhia Maranhense de Colonização – COMARCO – (ver Anexo nº 04), a mais importante economicamente, pois se encarregou de executar a política de desenvolvimento fundiário estadual.

A Lei nº 3.239, de 18/05/72, fazia nascer a Companhia de Mecanização Agrícola de Estado do Maranhão – CIMEC – mais tarde surgiram

a COPEMA, Lei nº 3.625, de 17/07/75, e a CLAVEMA, Lei nº 3.961, de 17/07/78. A primeira empresa com o objetivo de promover a mecanização da agricultura; a segunda, com a finalidade de industrializar produtos pecuários. A terceira, com o fim de revender e classificar produtos agrícolas, insumos, adubos e implementos.

A ênfase nas empresas ligadas ao setor primário da economia denota a estratégia do planejamento dos governos estaduais do período, eles utilizam-se do modelo societário, da sua retórica, para a promoção da modernização da agropecuária, e a sua exploração, constatado pelos projetos de colonização, e as facilidades concedidas a empresas privadas formadas por grupos empresariais do Centro-Sul do país, alguns deles antes negados diretamente a multinacionais que estiveram próximas ao Poder Público estadual nesse espaço de tempo. Pela associação, o indeferido diretamente fez-se depois indiretamente pela associação de capitais nacionais e estrangeiros.

O tipo jurídico Sociedade de Economia Mista foi, portanto, considerado instrumento normativo idôneo para operar a comercialização das terras estatais e para concessão de outros incentivos de política agrícola.

A Lei nº 2.653, de 06/06/66, autorizou o Poder Executivo a estabelecer a Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão, CAEMA. Na verdade, tratou-se de alteração da forma jurídica do antigo Departamento de Águas e Esgotos para a forma empresarial de prestação de serviço público.

A modernização da máquina administrativa estadual foi tentada por meio da aquisição de modernos equipamentos. A Lei nº 3.214, de 01/12/71, criou a Companhia de Processamento de Dados do Maranhão

– PRODATA – fazendo ingressar o Estado na era da Cibernética. A preocupação com a modernização administrativa filia-se à ideia de utilizar o aparelho estatal para a realização do objetivo desenvolvimentista preconizado nos planejamentos estaduais do período.

O Estado empresário comercial fez surgir pela Lei Delegada nº 98, de 21/06/76, a MARATUR – Empresa Maranhense de Turismo. A Lei nº 3.349, de 14 de maio de 1973, autorizou o Executivo a constituir a Companhia Maranhense de Pesquisa Mineral – CODEMINAS - destinada a promover a pesquisa e prospecção mineral no território estadual. A Lei nº 3.135, de 29 de abril de 1971, dispõe sobre a Companhia de Desenvolvimento Rodoviário do Maranhão – CODERMA- destinada à construção e reconstrução de estradas estaduais, não obstante a existência do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem. Esta empresa destinou-se, especialmente, à construção de rodovias para as áreas rurais, inseridas em um plano rodoviário estadual voltado para as áreas de produção agropecuária.

A Lei nº 3.533, de 05 de julho de 1974, instituiu a Companhia de Desenvolvimento de Distritos Industriais do Maranhão – CDI/MA – para promover estudos e elaborar planos e diretrizes necessários à criação de Distritos Industriais. Posteriormente, a Lei nº 4.057, de 03/07/79, ampliou suas finalidades, transformando-a em Companhia de Desenvolvimento Industrial do Maranhão. Nesta empresa aplicou-se questionário para resposta de seus diretores, assim como na COMARCO, responsável pelo desenvolvimento fundiário, a fim de avaliar-se o procedimento dos agentes da Administração estadual, permitindo a amostragem do real funcionamento desses entes da Administração Indireta do Estado do Maranhão. (Ver anexo nº 05)

Aferindo-se a eficácia real, o efetivo funcionamento das normas e as suas aplicações na prática social.

Nas respostas fornecidas pelos Diretores da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Maranhão – CDI/MA – (Ver anexo nº 06), as questões nº 07 e 08 são significativas, atestam a onerosidade operacional das Economias Mistas, ao mesmo tempo em que é solicitado o reestudo para a adoção de novo modelo societário.

É esclarecido também, pelo questionário, que há confusão entre as figuras da subordinação e da vinculação administrativas, asseverando-se que há integração, a vinculação e a subordinação ao poder acionário do Estado.

Reconhece-se a competência normativa geral da União para legislar sobre as Sociedades de Economia Mista, admitindo-se a competência supletiva do Estado em matéria administrativa do seu peculiar interesse.

As Leis Estaduais examinadas em conjunto dispõem todas, sobre os objetivos das empresas, o tipo de atividade econômica exercida, bem como a garantia do controle acionário estatal, exigência legal que as caracteriza como empresas de economia mista, assim como a denominação e a designação legal de cada uma. Constata-se, nas leis estaduais específicas analisadas, e na Constituição Estadual, a ausência de mecanismos de controle político ou jurisdicional, a serem exercidos pelo Poder Legislativo ou Judiciário sobre as empresas estatais do Estado do Maranhão.

Foram criadas 13 (treze) Sociedades de Economia Mista no período entre 1964 e 1979, 5 (cinco) das quais ligadas diretamente ao setor

primário da economia, ou seja, ao crescimento setorial da agropecuária; 2 (duas) sociedades são instituições de apoio financeiro; 1 (uma) Companhia de modernização administrativa do Estado e 1 (uma) empresa especialmente destinada à construção de estradas para o escoamento da produção agrícola.

Confirma-se, pela quantidade das empresas constituídas e vinculadas em suas finalidades a propósitos rurais, uma das hipóteses deste trabalho: a da utilização pelo Estado da Sociedade de Economia Mista como instrumento global de política do desenvolvimento, em especial a modernização e o desenvolvimento do setor rural da economia.

A pesquisa antropológica, “Questões agrárias no Maranhão Contemporâneo”²⁰, concluiu que no período abrangido por esta pesquisa, comercializou-se cerca de 30% do território estadual, introduzindo-se, nas áreas ocupadas por pequenos lavradores, os nordestinos tangidos pelas secas – técnicas de exploração capitalista, concentrando-se a propriedade fundiária em mãos de empresas privadas do centro-sul do país, ligadas às multinacionais.

A Economia Mista designada COMARCO foi a que realizou as operações de alienação das terras estaduais conjugadas a projetos de colonização, estabelecendo-se, portanto, a relação de causalidade entre o instrumento jurídico, empresa estatal, e os efeitos da política jurídica, a venda das terras do Estado.

O Relatório “Rangoon”²¹ documento referido como politicamente importante, pois recomenda aos Estados do bloco capitalista a adoção

20 19. Ob. cit., p. 03.

21 20. Ob. cit., p. 43.

de empresas de economia mista, além de enumerar suas vantagens, é cotejado com a prática desse tipo empresarial no Estado do Maranhão.

Cada item do Relatório é confrontado com as respostas obtidas nas entrevistas pessoais e nos questionários aplicados aos diretores das empresas maranhenses de economia mista.

Foram adotadas as convenções seguintes: cada pressuposto do Relatório "Rangoon" é precedido da abreviatura RR, enquanto a confrontação da aplicação do modelo jurídico à realidade maranhense; é precedida da abreviatura RM. Assim:

RR – a) Libertação do processo orçamentário anual, pelo menos no que se refere a despesas de operação.

RM – Não ocorre tal libertação, pois essas empresas no Maranhão apenas nominalmente possuem recursos próprios. Na realidade operam com recursos orçamentários do Estado, que por sua vez vive à mercê dos repasses de verbas federais.

RR – b) Liberdade para receber e deter as despesas de operação.

RR – c) Liberdade para aplicar as receitas de operação.

RM – Estes dois itens são desmentidos pela afirmação que respeita ao primeiro item.

RR – d) Liberdade no que se refere às restrições governamentais no terreno das despesas.

RM – Efetivamente essa vantagem se verifica na prática, pois permite aos governos estaduais,

a utilização das economias mistas para a realização do clientelismo, fugindo a norma constitucional do concurso público. Empregasse pessoal pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, abrigando a emergente classe média local que viceja em torno do poder público estadual.

RR – e) Liberdade na contabilização das verbas orçamentárias ordinárias do governo.

RR – f) Liberdade no que se refere ao controle ordinário das finanças do governo.

RM – Os dois itens estão explicados nas observações feitas nos itens anteriores.

RR – g) Liberdade na formulação de contratos, especialmente de compras, em relação ao processo de administração direta.

RM – As economias mistas maranhenses não usufruem essa liberdade, pois procedem as normas de licitação e contratos do mesmo modo que os órgãos da administração direta.

Conclusão: das vantagens arroladas pelo documento, salva-se apenas a flexibilidade na contratação de pessoal, e isto para atender o clientelismo político exercido pelo poder público estadual.

O elemento objetivo que determina o comportamento dos atores da Administração Pública Estadual está presente nas relações de poder da sociedade maranhense.

À falta de amplos conceitos normativos que permitem a tradicional exegese, o discurso dogmático transplanta parâmetros políticos e ideológicos, como os consignados no Relatório “Rangoon” não correspondentes à vida social do maranhense.

O Direito Econômico – e particularmente o seu instituto sociedade de economia mista – carece de maior determinação legislativa, que permita o estabelecimento de limites precisos da atuação do Estado nas atividades econômicas, assim como de institutos de controle político-jurídico mais adequados.



AS HIPÓTESES E A REALIDADE MARANHENSE

Os doutrinadores consultados costumam concordar em relação à presença de três aspectos essenciais à existência da sociedade de economia mista:

- a) Autonomia financeira e administrativa;
- b) Utilização pela sociedade de recursos próprios para a realização de seus fins;
- c) Controle técnico-administrativo por órgãos estatutários próprios.

Examinando-se os três aspectos, na prática social do Maranhão, conclui-se pela ineficácia do tipo jurídico, em parte atribuível a precária compreensão teórica do modelo de parte dos agentes da administração pública estadual, e conseqüentemente de sua aplicação, ao lado da satisfação das necessidades políticas dos detentores do poder político estadual.

A primeira hipótese teórica deste trabalho, confirmada pela pesquisa, foi que a adoção do modelo jurídico da sociedade de economia mista no Maranhão determinou-se hegemonicamente pela correlação de subordinação político-administrativa existente entre o poder político central (União) e os Estados, no período de 1964/1979, motivada pela necessidade de modernização do capitalismo brasileiro dependente,

nessa unidade federativa, especificamente manifestada pela política desenvolvimentista das terras, que beneficiou o grupo detentor do poder político local.

A desejada modernização não foi atingida pelo instituto jurídico, porque as relações sociais reais são mais fortes que as legislações importadas e impostas mecanicamente. A Lei nº 6.404, de 15/12/76, ao ser aplicada à realidade social do Maranhão sofreu transformações, passou a constituir-se em instrumento de poder, para que se mantivessem as relações de dominação política local. Outra hipótese confirmada pela pesquisa é a da utilização do Estado do Maranhão como unidade político-administrativa, intersistematicamente subordinada ao poder central para desencadear projetos de desenvolvimento econômico e social capitalista, em benefício da burguesia rural, com a consequente postergação dos Direitos Sociais do restante da sociedade maranhense, seus grupos e classes sociais, especialmente os pequenos lavradores que ocupavam as terras devolutas.

No conceito de processo está implícito o de historicidade, pois a processualidade do real é a sua própria História. Afirmou-se, em princípio, que a formação histórica da sociedade maranhense se estruturou sob o regime de classes sociais, à semelhança da sociedade brasileira. Acrescentou-se, também, que as formas de estruturação e de organização da economia local determinaram a regulação do poder político do Estado, preponderantemente por parte da burguesia rural.

As relações entre o Estado, Direito e as Sociedades são dialeticamente interligadas: estas criam, aqueles, os condicionam, e são elas por elas condicionadas, em permanente interinfluência.

O importante é saber em que medida o ordenamento jurídico produzido pelo grupo que detém o poder estatal, permite ou possibilita a concretização dos Direitos Humanos elencados pela Declaração Universal de 1948.

Qualquer que seja a fundamentação filosófica dos Direitos Humanos, quando referenciados ao Direito positivo predominante, enseja a eleição de padrões para avaliar a justiça ou injustiça da ordem jurídica vigente .

Os positivistas limitam-se a estudar as leis apenas no que respeita à estrutura das relações sociais, mas o importante é estudar o seu movimento. No atual estágio do processo social maranhense, o grau de realização dos Direitos Humanos é fornecido pelos indicadores sociais que permitem determinar a dinâmica deste momento do processo. O que é chamado de Lei, integrada em um sistema, nada mais é que um processo, e o sistema, um momento do processo.

Não há como negar a existência de pluralidade dos ordenamentos jurídicos em uma sociedade conflitada, e dividida em classes sociais, em um país onde agudizam-se as contradições entre a zona urbana e rural, com valores sociais e culturais em constantes atritos.

Não é de se acreditar, como os marxistas ortodoxos, que o Direito seja mero epifenômeno do econômico, mas é fato que o jurídico é superestrutura sobre a base das relações de poder.

As relações de poder entre o centro e a periferia desenvolvem-se em clima de mútua exploração, por parte das elites. As locais têm sua fatia na barganha, como está demonstrado.

Quais os limites jurídicos do exercício do poder estatal, manobrado pelas elites políticas nacionais e do Estado do Maranhão? Essa indagação conduz a que se recorra às ideias de Estado de Direito e de Ordem Jurídica, posto que o homem, individual e socialmente, sabe que o que governa o mundo em que vive é o sentido de ordem, e não o de caos. As noções de Direito de Estado associam-se à de Ordem.

Invariavelmente, a maioria dos estados se diz formalmente Estado de Direito, atuando por meio de determinada Ordem Jurídica.

Para fins deste trabalho será Estado de Direito o que reunir, na maioria, por aproximação as seguintes características, na conformidade do entendimento de ELIAS DIAZ, apud, PEDRO VIDAL NETO:

- a) Império da lei: lei como expressão da vontade geral;
- b) Divisão de Poderes: legislativo, executivo e judiciário;
- c) Legalidade da Administração; atuação segundo a lei e suficiente controle judicial;
- d) Direitos e liberdades fundamentais: garantia jurídico-formal e efetiva realização material.²²

O Estado de Direito é o Estado limitado pela Lei, em correlação com o respeito à pessoa humana e os seus Direitos Fundamentais.

Os indicadores sociais, conforme documento citado à página 11, revelam, o Estado do Maranhão vive muito pouco em um regime de

Estado de Direito caminhando para o Estado de Justiça, significando, em outras palavras, o aquinhoamento de todas as pessoas e classes sociais no respeitante aos bens sociais e jurídicos essenciais como: a vida, a saúde, a instrução, a cultura, o trabalho e o lazer.



OS EFEITOS DA POLÍTICA JURÍDICA

A decantada desvalorização da função do Direito, sua impotência em nosso tempo, deve-se, em parte, à insuficiência de juristas que continuam presos unicamente a textos legislativos oficiais, enquanto se agrava a complexidade do problema social. O oficialismo positivista é aqui empregado no sentido de JULIUS NOÓR, apud, EDGAR BODENHEIMER:

El positivismo jurídico es una concepción com arreglo a la cual derecho es producido, en un proceso histórico, por el poder gobernante em la sociedad.

En esta concepción es derecho solo aquello que há mandado el poder gobernante, todo lo que este mande es derecho por virtude del hecho mismo que lo manda.²³

O Direito, dogmaticamente concebido, com vestimenta romana, preso às teias do positivismo, é incapaz de propor soluções democráticas para uma sociedade em vertiginosas transformações.

23 BODENHEIMER, Edgar. Teoria del derecho. Version espanola de Vicente Herrero. México, Fondo de Cultura Económica, 1946.

Não será pela sacralização da decisão judicial, como substituta ideal da legislação, apregoada pelos defensores do Direito sumular, comprovado pelos julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e do Supremo Tribunal Federal. E sim, pelo exame de um dos aspectos mais importantes do fenômeno jurídico, a eficácia, isto é, a efetiva realização social das normas das sociedades de economia mista nos aparelhos do Estado e na sociedade. Por amostragem, constata-se a sua inaplicabilidade em termos quantitativos pelo Judiciário estadual. (ver anexo nº 03),

Nos questionários e entrevistas aplicado aos diretores das economias mistas estaduais constatou-se, órgãos como Diretoria, o Conselho de Administração, (artigo 142), o Conselho Fiscal, (artigo 240), todos estabelecidos pela Lei nº 6.404/76, que os rege parcialmente e os criou, eles têm existência meramente formal, pois aí se cumprem fielmente as determinações do Chefe do Poder Executivo Estadual, não havendo a necessária associação entre capitais privados e públicos, preconizada, teoricamente, para as sociedades de economia mista, pois o capital é na realidade todo do Estado. Os acionistas particulares são os secretários da Administração estadual, que vão transferindo as ações aos seus sucessores, para dar cumprimento à formalidade da presença de capital acionário privado.

É hora de procurar as normas reais no seio do processo social, convém atender ao convite de EHRlich, apud, KARL LARENZ:

La dogmática practica se ocupa sobre todo, por lo menos em el continente europeo, de las normas de decisión que son aplicadas por los tribunales e los funcionarios estatales. No

quiere otra cosa más que hacer aplicables estas normas. Pero el Derecho, como orden real de una sociedad, consiste-como expone EHRlich- no em normas de decisión, sino em reglas conforme a las cuales los hombres se comportan realmente em su convivencia. Estas reglas de comportamiento, las normas jurídicas reales, no se derivan, escribe EHRlich, ne de las sentencias de los tribunales ni de las leyes: éstas bien deciden litígios individuales, o bien estlabecen.²⁴

As relações sociais, isto é, as normas jurídicas reais precisam ser efetivamente encontradas, demonstrando-se a sua etiologia no universo social pesquisado, de modo a permitir a retroalimentação do ensino jurídico, e contribuir para a elaboração de referencial teórico capaz de concorrer para que a Universidade assuma o papel de agente da transformação social, e se posicione, criticamente face à realidade do meio, cumprindo o seu papel de contribuir para a promoção de mudanças na sociedade.

As normas que regem as sociedades de economia mista têm vigência formal, e servem, no Maranhão agrário e semifeudal, à expansão política da elite local, detentora do poder público.

Especificamente, a economia mista designada COMARCO, surgiu em 1971, com o fito de operar a política agrária do Estado do Maranhão, a serviço da burguesia rural, politicamente dominante, gerou resultados sociais pouco vantajosos para as pessoas e segmentos sociais do

24 LARENZ, Karl. Metodologia de la ciencia del derecho. Trad. De Enrique Gimbernat. Barcelona, Ariel, 1966. p. 79 e 80.

Maranhão, considerando-se que as empresas privadas, adquirentes das terras estaduais, fizeram a opção preferencial pela pecuária, que é liberadora de mão de obra, empregando apenas uma pessoa para mil cabeças de gado. No entanto, não se deu a esperada transformação do Maranhão em uma imensa fazenda de gado: os grupos do centro-sul, associados a grupos multinacionais, utilizaram esse patrimônio imobiliário para obtenção de facilidades em incentivos fiscais, o crédito bancário em condições privilegiadas, especulando dinheiro e nada investindo no Estado.

As consequências de aplicação da economia mista associada aos grupos empresariais foram de início, fazer crescer o êxodo rural, alargando as chamadas áreas palafitadas da capital, São Luís, que presenciou, em agosto de 1979, a explosão da marginalia urbana, em uma greve para a concessão de meia passagem aos estudantes em transportes coletivos. Aproveitou-se o desabafo de massa, depredou-se ônibus e casas comerciais da cidade. É acelerado o crescimento da marginalidade urbana: são grandes levas de desempregados, egressos do campo, vítimas dessa política desenvolvimentista de apoio ao grande proprietário rural e à macroempresa alienígena, que utiliza o real ocupador das terras como mão de obra barata e servil, ou então, o expulsa da terra, sem reconhecer as relações jurídicas de produção funcional, das antigas comunidades, anteriormente existentes nas áreas rurais, como menciona a pesquisa antropológica, “Questões agrárias no Maranhão Contemporâneo”.²⁵

Após confrontar o dogma do modelo jurídico estatal aplicado pelas elites com a realidade social do Maranhão, os efeitos deletérios

dessa política jurídica em relação aos governados, impõe-se ao Ensino e a Ciência jurídica engajada, como tarefa histórica imediata, propugnar pelo retorno ou compensação dos oprimidos, dos que não têm acesso aos bens essenciais da vida e nem veem reconhecidos os seus fundamentais Direitos Humanos, alentando a práxis libertadora a favor da construção de Estado de Direito e Ordem Jurídica que permitam a realização das aspirações e das necessidades dos excluídos.



O ESTADO DE JUSTIÇA

No capítulo inicial expôs-se claramente, o posicionamento pedagógico que motivou a escolha do tema deste trabalho e o modo de abordá-lo, relacionando-o com a perspectiva crítica e totalizadora do Ensino Jurídico, ligado implicitamente à visão do papel a ser exercido pela Universidade Federal do Maranhão.

Afirma-se que a Universidade deve ter consciência de si como parte da sociedade e refletir suas contradições, de modo independente e dinâmico, colocando-se diante dos problemas sociais concretos, discutindo-os e produzindo uma crítica social, ao mesmo tempo em que faz a sua autocrítica, através de prática científica integrada, curricular e interdisciplinar, buscando captar a complexidade do real e colaborando para a sua transformação qualitativa.

Assevera-se, expressamente, que o Direito é parte das ciências sociais, devendo ser estudado como processo social que se expressa em formas, estruturas e sistemas, interdialeticamente relacionados, ligados à estrutura geral e de poder da sociedade como um todo.

Nessa visão do Ensino Jurídico a pesquisa ocupa lugar inafastável e primacial, devendo ser:

- a) Forma auxiliar básica do Ensino Jurídico;

b) Forma de conhecer a realidade sócio-jurídica, a fim de implementar políticas legislativas oportunas e eficientes, e de fornecer elementos para a interpretação crítica do sistema normativo vigente;

c) Meio de realização das finalidades do Ensino Jurídico.

Assim, é que o modelo jurídico das sociedades de economia mista foi estudado de forma integrada, crítica, aliando-se a pesquisa doutrinária a pesquisa empírica e jurisprudencial. Sobretudo, estabeleceu-se a necessária relação entre Direito, Sociedade e Transformação Social, demonstrando-se, no conjunto, a ineficácia do modelo dogmático das economias mistas e a sua instrumentalização, a serviço das elites dominantes do poder público estadual.

Ensinar o Direito é maneira de construí-lo. Preconiza-se a extensão formativa para o estudante de Direito, através de projetos universitários de atuação no seio da comunidade, oportunidade em que as teorias fomentadas no ensino e na pesquisa podem ser confrontadas com a práxis social, conscientizando-se o aluno, levando-o a contribuir para melhoria da qualidade de vida da sociedade maranhense.

Ao invés do Ensino Jurídico repetitivo, monológico, deve-se adotar atitude crítica e dialógica, levando em consideração a tarefa básica de criação de parâmetros jurídicos, através dos quais possam efetuar-se as mudanças sociais aspiradas pelos grupos sociais marginalizados na sociedade.

As empresas de economia mista foram histórico-socialmente tentativa do capitalismo europeu de conciliar o dogma clássico do "laissez-faire" com a necessidade de intervenção do Estado na ordem econômica, determinada pelo agravamento do problema social nos paí-

ses industrializados. No Maranhão, agrário e feudal, viu-se a que serviu. Há os que defendem como fórmula a ser empregada pelo Estado-União, para deter o agigantamento das empresas multinacionais. O oposto também poderá se verificar, dependendo da natureza política do Estado.

A indagação fundamental é se não é necessária a criação de mecanismos político-jurídicos, que permitam o exercício do controle das empresas estatais, de modo geral, por parte da sociedade civil. Seria o caso de elaborarem-se leis constitucionais e ordinárias, que possam concretizar, através dos órgãos de representação legislativa da sociedade, em níveis federal e estadual, o controle de suas diversas estratégias empresariais como: criação de subsidiárias, investimentos, compras no mercado interno e externo, vendas, preços e política de remuneração do pessoal.

Evidentemente, a ideia de controle jurídico induz à formação de novo Pacto Social e de outro Estado de Direito instituído por nova Constituição.

As sociedades que buscam mudanças em suas estruturas devem adotar instituições jurídicas plásticas, as mais flexíveis possíveis, dentro de uma ordem jurídica globalmente democrática, de modo a permitir que o Estado de Direito evolua para o Estado de mais justiça social, afastando-se, nesta axiologia, os modelos jurídicos unilaterais e autoritários.

Nesta linha, o futuro reserva a ampliação dos Direitos sociais conciliados aos individuais, sendo conveniente indagar-se sobre a oportunidade de ampliar a Ação Popular, do artigo 153, parágrafo 31, da Constituição Federal, e da Lei 4.717 de 29/06/65, não só aos cidadãos, individualmente, mas também às associações civis e profissionais, para

demandarem a anulação dos atos lesivos praticados contra o patrimônio público, pelas sociedades de economia mista, constituindo-se em uma forma de exercício de controle judicial, a ser utilizado pela sociedade civil, sobre esses entes criados pelo Estado.

As estruturas sócio-jurídicas dos países e regiões periféricas, em processo de desenvolvimento econômico e social, são expressões aparentemente cristalizadas de uma realidade permanentemente móvel, complexa e conflitiva. Realidade social e processo, história, sociedade, não existem fora dos homens, com necessidades, relações e realizações sempre mutantes no devenir total do ser humano.

As ciências jurídicas e sociais devem buscar as generalizações possíveis a respeito dos fenômenos observados, procurando determinar a probabilidade de certas relações. Nesse trabalho, estabeleceram-se as possíveis relações que interpenetram o jurídico na sociedade maranhense.

Relembre-se que uma das acusações habitualmente feitas à pesquisa jurídica é a de não oferecer respostas “práticas” para os problemas sociais. É necessário ressaltar que a posição desejável para uma ciência jurídica analítica e crítica é a de debruçar-se nos conflitos sociais, buscando normas mais justas que alicercem uma sociedade mais democrática, cabendo questionar se nesta desejada convivência social pluralista, em todos os planos – político, filosófico, social, econômico, ideológico, normativo – o direito estatal, formal, elaborado pela União, não haverá de reconhecer as peculiaridades regionais, admitindo a maior descentralização do poder estatal e a livre expressão do Direito de todas as classes sociais de cada região.

Na ótica das soluções práticas, que não se desvinculam do projeto global de Estado e de sociedade, poder-se-ia sugerir, no exercício da atividade empresarial estatal, a alternância na escolha da sociedade anônima, ou da sociedade por quota de responsabilidade limitada, ou outros tipos societários, que em regiões pobres como o Maranhão, ficariam à mercê dos critérios de conveniência e oportunidade locais, podendo resultar na flexibilização e barateamento dos custos operacionais administrativos.

Deve-se tomar a lição experimental de que a simples transposição de modelo jurídico alienígena pode resultar em prejuízo econômico para a administração nas regiões periféricas.

Finalizando, assegure-se que as sugestões de "Ordem Prática" se relacionam com a tomada de posição, nitidamente feita neste trabalho, a favor de um projeto de sociedade democrática, aberta e pluralista. Reclamando-se no atual momento histórico a redefinição da estrutura jurídica do Estado com a devolução da organização e do exercício do poder a todos os segmentos sociais, a cada Homem, e a toda sociedade maranhense e brasileira, pois democracia se faz através de sua prática na incessante construção do Estado de Direito no sentido do Estado de Justiça. O início da nova era se fará pela convocação de Assembleia Nacional Constituinte com o fito de elaborar nova Constituição para o Brasil.

POS FÁCIO

Em meados dos anos setenta, ainda nos tempos sombrios da Ditadura, fiz a opção pelo ensino jurídico como meio de lutar pelo retorno ao Estado Democrático de Direito. Na condição de Auxiliar de Ensino afastei-me da minha Universidade, a Federal do Maranhão para cursar o Mestrado na Universidade de Brasília-UNB. Como aluno da Pós-Graduação, sob a orientação dos professores Roberto Lyra Filho e Bento Bugarin, ambos falecidos, elaborei o projeto de Dissertação para a obtenção do título de Mestre.

Cumpridos os créditos, retornei a São Luís em julho de 1979, a fim de desenvolver as pesquisas conducentes à elaboração da Dissertação, que seria apresentada a Banca da UNB no final do ano de 1980. Quando da minha chegada, assumi a Chefia do Departamento, pelo consenso dos colegas, e o apoio dos professores José Maria Ramos Martins, José Maria Cabral Marques e Agostinho Ramalho Marques.

Criamos, naquela oportunidade, o Programa de Estudos Avançados em Ciências Jurídicas, incluindo Cursos de Especialização em “Questão Agrária”; “Criminologia” e “Semiologia Política”. Ao mesmo tempo, incluímos o Núcleo de Pesquisas Jurídicas do Departamento de Direito às nossas metas para cumprir a trilogia ensino, pesquisa e extensão. Os professores Roberto Lyra Filho e Luiz Alberto Warat, con-

sultores do Programa, o consideravam de elevado nível, atribuindo-lhe a qualidade de um curso excelente de Mestrado.

Foi nessa efervescência, envolvido pelas atividades administrativas do Departamento, ministrando disciplinas no Curso de Direito, que realizei as pesquisas e elaborei a Dissertação ora publicada pela Biblioteca Básica Maranhense. Os arroubos juvenis, o entusiasmo pela investigação social é registrado pelo texto, trazendo em anexo, os instrumentos utilizados para a coleta de dados.

Maiores detalhes encontram-se no livro da professora Renata dos Reis Cordeiro Barros, "Uma História Sobre O Discurso Jurídico Crítico No Maranhão", publicado em 2015, pela Edufma, sob os auspícios da Fapema, relatando a influência que o nosso trabalho teve sobre os rumos do Curso de Direito nos anos seguintes, contribuindo inclusive para a formação de uma geração que teria participação decisiva nos destinos políticos do Estado do Maranhão. À época o Curso de Direito da Federal, centenário em 2018, era o único em São Luís, por ele passava a elite dirigente dos três poderes do Estado.

As referências normativas constantes nesse trabalho, começando pela Constituição Federal, são todas anteriores a Carta Magna de 1988, naquele período lutávamos pela convocação da Assembleia Nacional Constituinte, pelo o refazimento do Pacto político da sociedade brasileira. As tabelas, os instrumentos de execução da pesquisa, constam nos anexos, bem como o texto da intervenção que fiz em Seminário, por ocasião da passagem dos 50 anos da Revolução de 64, realizado em parceria entre o jornal "O Imparcial" e o CECGP, coordenado por seu diretor Sérgio Tamer.

Se algum mérito tiver esse trabalho, será o de ter retratado as relações de poder no Maranhão, inalteráveis desde o Império, passando por todas as repúblicas. Os discursos jurídicos e as ideologias correspondentes foram formas solertes de mascarar a dura realidade de uma sociedade desigual e injusta.

Ancorados nas constituições europeias da França, da Espanha, de Portugal, da Itália, da Alemanha, todas referenciadas na Declaração dos Direitos Humanos de Pós- Segunda Grande Guerra Mundial, sonhá-vamos construir uma sociedade mais igualitária, fraterna e solidária.

Em um momento da História universal em que esses valores vêm sendo questionados, é possível afirmar, parte deles se concretizou, e não é hora de desistir. Outros prosseguirão a jornada.

Meus agradecimentos a Jhonatan Almada, Raimundo Palhano, Rossini Correa, por terem visto alguma importância nesse registro de um momento específico da sociedade maranhense e das sementes que ali foram plantadas.

0 AUTOR

JOÃO BATISTA ERICEIRA



mestre em Direito de Estado pela Universidade de Brasília, profissional nacionalmente respeitado e cultivador de notáveis conhecimentos nas áreas de História e Ciências afins. É Presidente da Academia Maranhense de Letras Jurídicas, Vice-Diretor-Geral da Escola de Formação de Governantes do Maranhão, Vice-Diretor da Associação Brasileira de Advogados Eleitorais (ABRAE), Presidente da Associação Brasileira de Advogados (ABA/Seccional Maranhão), Presidente da Associação Maranhense de Advogados – AMAd, Diretor da Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Maranhão e sócio majoritário do escritório “João Batista Ericeira Advogados Associados”. É também membro do Instituto dos Advogados do Brasil e do Instituto Histórico e Geográfico do Maranhão. Coordenador do Núcleo de Ciência Política do Centro de Estudos Constitucionais e de Gestão Pública – CECG.

Foi membro do Conselho Consultivo e Secretário-Geral da Escola Nacional de Advocacia, do Conselho Federal da OAB, Vice-Presidente do Conselho Editorial e da Comissão de Defesa da República e da Democracia, da OAB-MA, Presidente da Seccional maranhense do Colégio Brasileiro de Faculdades de Direito, Diretor da Revista da ENA, membro do Conselho Estadual de Trânsito e do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social do Maranhão.

É graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (1971), com cópia inclusa do diploma. Na Fundação Getúlio Vargas, concluiu os cursos de Administração Financeira e Regime Jurídico do Mar Territorial. Em 1973 fez o curso de Aperfeiçoamento em Língua Inglesa, com bolsa do John Kennedy Center, no E.L.S. Miami, Flórida, Estados Unidos. Especializou-se em Direito Empresarial pela Universidade de Brasília e Universidade Federal do Maranhão; e Didática de Nível Superior, nesta última. Em 1980 concluiu o Mestrado em Direito e Estado, na Universidade de Brasília, onde também cursou Teoria Geral do Direito Privado, Informática Jurídica (em parceria com o Senado Federal), Introdução à Ciência Política, Pensamento Político Brasileiro e Introdução às Relações Internacionais.

Em 1973, foi Coordenador da Comissão Estadual da Defesa Civil, em 1974 assumiu a coordenação da Campanha Nacional de Alimentação Escolar no Maranhão, órgão do Ministério da Educação. No âmbito da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, no período de 1974 e 1976, atuou como Delegado Regional de Polícia em Caxias, Assessor, Perito Criminal, Diretor da Divisão de Criminalística, Corregedor de Polícia e Chefe de Gabinete. Entre 1979 e 2003 foi consultor jurídico da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, eventualmente exerceu o cargo de Procurador Eleitoral.

Em 1976 iniciou a sua profícua carreira na docência universitária, como professor do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), ministrando as disciplinas Filosofia do Direito, Sociologia Jurídica, Metodologia Geral da Pesquisa Social e Jurídica, Metodologia do Ensino do Direito, Lógica Jurídica, Direito da Família, Teoria Geral do Direito Agrário, Introdução ao Estudo do Direito e a Vida Jurídica, Direito

Civil e Direito Agrário. Desempenhou inúmeros cargos e atribuições até sua aposentadoria em 2003, entre os quais os seguintes: Assessor do Gabinete do Reitor, Chefe do Departamento de Direito, Procurador-Chefe, Coordenador do Núcleo de Pesquisas Jurídicas e do Programa de Estudos, Pesquisas e Pós-Graduação em Direito. Concorreu às eleições para Reitor da UFMA, integrando a lista sêxtupla à apreciação do Egrégio Colégio Eleitoral.

Além de se dedicar ao ensino, foi pesquisador do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e da Fundação Casa de Rui Barbosa. Integrou a Associação Latino-Americana de Metodologia do Ensino de Direito e o Grupo de Ricerca Sulla Diffusione Del Diritto Romano (Universidade de Sassari, Itália). Presidiu a seccional maranhense do Colégio Brasileiro de Faculdades de Direito e integrou a Comissão Constituinte do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras (CRUB) que acompanhou os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, elaboradora da Constituição Federal de 1988.

Suas pesquisas e trabalhos foram publicados em diversas revistas, a exemplo da *Forense* (Rio de Janeiro) e da *Síntese* (Universidade Federal de Santa Catarina).

Na Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Maranhão fez parte da Comissão de Exame de Ordem, presidiu a Comissão de Ensino Jurídico, foi Conselheiro Estadual e Federal, além de Vice-Diretor da Escola Superior de Advocacia.

Publicou “A Crise do Direito e o emergimento do novo Direito Civil em um contexto de liberdade”, nos Anais da Conferência da OAB (Manaus, 1980); “Pequenos Ensaio de Direito de Família”, pela Associação Latino-Americana de Metodologia do Ensino de Direito (1981); “Extra-

tos de Jurisprudência Eleitoral do Maranhão”, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (1982); “Questão Agrária”, pelo CNPq (1983); e “Como Decidem os Juizes no Estado do Maranhão”, pela Editora da UFMA (1994).

De meados dos anos 1980 a princípios dos anos 2000 foi articulista no jornal *O Estado do Maranhão*, escrevendo aos domingos. Em 2004, a Escola de Formação de Governantes, da qual foi diretor, lançou *O olhar da Justiça*, coletânea dos artigos publicados entre os anos 2000 e 2003, a primeira de uma trilogia. A Ordem dos Advogados do Brasil/ Seccional Maranhão publicou *A Reinvenção do Judiciário* em 2006, reunindo os artigos de 1996 a 1999. No ano de 2008, a Editora Fiúza de São Paulo, publicou *Crise da crise da advocacia*, compreendendo os artigos de 1992 1995. .

Atualmente é articulista do jornal *O Imparcial*, escrevendo às terças-feiras. Igualmente publica seus artigos no www.ericairaadvogados.com.br.

João Batista Ericeira é membro fundador da Academia Ludovicense de Letras, ocupando a Cadeira nº 02, patroneada pelo Padre Antônio Vieira.

Na Advocacia Municipalista foi Consultor Jurídico da FAMEM, tendo atuado, como escritório de advocacia e assessoramento jurídico, para os municípios maranhenses de Pedreiras, São José de Ribamar, Caxias, Morros, Presidente Vargas, Vargem Grande e Grajaú. Atua também na advocacia eleitoral, cível e criminal.

ANEXO 1

QUADRO DEMONSTRATIVO – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO MARANHÃO CONSTITUÍDAS NO PERÍODO 1964/1979

| Nº DE ORDEM | DENOMINAÇÃO LEGAL | FINALIDADE | LEI ESTADUAL AUTORIZANDO CONSTITUIÇÃO | DESIG. LEGAL COMO SOC. DE ECON. MISTA | GARANTIA LEGAL DO CONTROLE ACIONÁRIO PELO ESTADO | OUTRAS OBS. |
|-------------|---|---|--|---------------------------------------|---|-------------|
| 01 | Companhia de Habitação Popular do Estado do Maranhão. | <p>Lei – 2637 – 01/04/66</p> <p>Art. 19 – Estudar as questões relacionadas com a habitação de interesse social no Estado do Maranhão e executar as suas soluções de acordo com as diretrizes e normas da Lei nº 4380 de 21 de agosto de 1964.</p> | <p>Lei nº 2537 de 1º de abril de 1966</p> <p>COHAB</p> | Art. 1º § único | <p>subscreverá ações no valor correspondente de 51% (cinquenta e um por cento) do capital, mantendo igual proporção sempre que ocorrer aumento deste.</p> | |

| | | | | | | |
|----|--|--|---|-------|--|---|
| 02 | Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão SA. | <p>Lei – 2653 – 06/06/66</p> <p>Art. 1º – Designada a coordenar o Planejamento e executar, operar e explorar serviços públicos de esgotos e abastecimento de água potável bem como a realizar obras de saneamento básico no território do Estado mediante convênios com os municípios.</p> | <p>Lei nº 2653 de 06 de junho de 1966</p> | CAEMA | <p>Art. 4º § 1º - O Estado subscreverá ações em valor nunca inferior a 51% (cinquenta e um por cento) do capital da Companhia ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos e realizar as operações necessárias a subscrição do percentual nos aumentos de capital.</p> | <p>Decreto nº 4447 de 18/05/71 – extingue o Departamento de Águas e Esgotos - DAES.</p> |
| 03 | Companhia Progresso do Maranhão. | <p>Lei – 2819 – 22/01/68</p> <p>Art. 1º – Realizar operações de participação e financiamento, bem como aplicar recursos públicos, no Estado do Maranhão.</p> | <p>Lei nº 2819 de 22 de janeiro de 1968</p> | CPM | <p>Art. 2º – participando o Estado com o mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) do total de suas ações.</p> | |

| Nº DE ORDEM | DENOMINAÇÃO LEGAL | FINALIDADE | LEI ESTADUAL AUTORIZANDO CONSTITUIÇÃO | DESIG. LEGAL COMO SOC. DE ECON. MISTA | GARANTIA LEGAL DO CONTROLE ACIONÁRIO PELO ESTADO | OUTRAS OBS. |
|-------------|--|---|---|---------------------------------------|---|-------------|
| 04 | Banco de Desenvolvimento do Estado do Maranhão. | <p>Lei – 2972 – 02/07/69</p> <p>Art. 3º – Observadas as disposições legais e regulamentos em vigor o Banco de Desenvolvimento do Estado do Maranhão S/A BDM, os objetivos fixados pela Resolução nº 93, do Banco Central do Brasil, que interessam ao desenvolvimento do Estado.</p> | <p>Lei nº 2972 de 02 de julho de 1969</p> | BDM | <p>Art. 4º O Estado do Maranhão participará do Capital Social do Banco de Desenvolvimento do Estado do Maranhão SA – BDM, com recursos a 90% do total.</p> | |
| 05 | Companhia de Desenvolvimento Rodoviário do Maranhão. | <p>Art. 1º § único – a realização de estudos, projetos, construção, reconstrução, pavimentação, conservação de estradas municipais e rurais, obras de arte, inclusive quaisquer outras obras e serviços direta ou indiretamente relacionados com o desenvolvimento dos transportes, nos municípios do Estado do Maranhão, podendo para esse fim, celebrar quaisquer atos jurídicos, inclusive de convênios.</p> | <p>Lei nº 3135 de 29 de abril de 1971</p> | CODERMA | <p>Art. 5º § 1º - O Estado do Maranhão subscreverá do capital inicial, além do número de ações preferenciais necessária a imediata organização da sociedade de 51% (cinquenta e um por cento) no mínimo das ações ordinárias.</p> | |

| | | | | |
|--|--|---|--|---|
| <p>Art. 2º I – A execução por processos eletromecânicos ou eletrônicos dos serviços de processamento de dados e tratamento de informações para os órgãos da administração direta ou indireta do Estado e outras entidades em que o Estado tenha participação majoritária em seu capital social. E mais incisos II e III.</p> | <p>COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MARANHÃO.</p> | <p>Lei nº 3214 de 1º de dezembro de 1971.</p> | <p>Art. 8º - Fica o Governo do Estado autorizado a dar garantia às operações de créditos que a PRODATA vier a realizar para obtenção de recursos necessários à construção, ampliação e aperfeiçoamento de suas instalações e equipamentos.</p> | <p>Lei nº 4037 de 30/04/79</p> |
| <p>Art. 2º I – Realizar e promover planos, programas e projetos, principalmente os de caráter multisetoriais;</p> | <p>Centro de Prestação de Serviços Técnicos do Maranhão S/A.</p> | <p>Lei nº 4037 de 30 de abril de 1979</p> | <p>Art. 8º - Fica o Governo do Estado autorizado a dar garantia às operações de créditos que a CETEMA vier a realizar para obtenção de recursos necessários à construção, ampliação e aperfeiçoamento de suas instalações e equipamentos.</p> | <p>– que dá nova denominação a Companhia de Processamento de Dados do Maranhão SA. Altera e revoga dispositivos da Lei nº 3214 de 1º/12/71.</p> |
| <p>II – Realizar e promover estudos, diagnósticos e pareceres sobre assuntos de relevante interesse social, complexidade técnica e significação econômica;</p> | <p>CETEMA</p> | <p></p> | <p></p> | <p></p> |
| <p>III – Realizar e promover a prestação de serviços de microfilmagem e desenvolver outros serviços correlatos.</p> | <p></p> | <p></p> | <p></p> | <p></p> |

| Nº DE ORDEM | DENOMINAÇÃO LEGAL | FINALIDADE | LEI ESTADUAL AUTORIZANDO CONSTITUIÇÃO | DESIG. LEGAL COMO SOC. DE ECON. MISTA | GARANTIA LEGAL DO CONTROLE ACIONÁRIO PELO ESTADO | OUTRAS OBS. |
|-------------|--------------------------------------|--|--|---------------------------------------|---|--|
| 07 | Companhia Maranhense de Colonização. | Art. 2º - a realização de estudos, projetos e serviços relacionados direta ou indiretamente, com e desenvolvimento dos programas de colonização do Estado do Maranhão, podendo para esse fim celebrar quaisquer atos jurídicos, inclusive de comércio. | Lei nº 3230 de 05 de dezembro de 1971. | COMARCO | Art. 6º § único - O Estado do Maranhão subscreverá do capital inicial, além do número de ações necessárias a imediata organização da sociedade, 51% (cinquenta e um por cento) no mínimo das ações ordinárias; terá assegurada sempre inclusive nas portarias integralizações do capital autorizado a propriedade do percentual mínimo das ações ordinárias prescritas no presente parágrafo. | Lei nº 4036 de 30/04/79 - dispõe sobre alterações da denominação da Companhia Maranhense de Colonização - COMARCO - a ampliação do seu objetivo social e a execução da política fundiária do Estado. |

| | | | | |
|---|---|---|----------------|--|
| <p>Companhia de Colonização e Terras do Maranhão.</p> | <p>Art. 2º - tem por objetivo a execução da política de Colonização e fundiária do Estado do Maranhão.</p> | <p>Lei nº4036 de 30 de abril de 1979.</p> | <p>COTERMA</p> | <p>Art. 6º- O Estado do Maranhão destinará a Companhia de Colonização e Terras do Maranhão: a terça parte do valor bruto das alienações através da Companhia de Colonização e Terras do Maranhão, com remuneração desses seus serviços; dotação orçamentárias e créditos adicionais.</p> |
| <p>Companhia de Mecanização Agrícola do Maranhão.</p> | <p>Art. 2º - a execução de serviços de mecanização agrícola em todas as suas modalidades, dentro de território do Estado do Maranhão, cabendo-lhe, ainda, planejar e superintender toda a política governamental de mecanização agrícola de acordo com as diretrizes traçadas pela Secretaria da Agricultura do Maranhão.</p> | <p>Lei nº 3239 de 18 de maio de 1972</p> | <p>CIMEC</p> | <p>Art. 6º - Os Estatutos Sociais da Companhia de Mecanização Agrícola do Maranhão CIMEC - assegurarão o controle acionário da sociedade pelo Estado do Maranhão, que deverá possuir sempre, pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do seu capital com direito a voto.</p> |

| Nº DE ORDEM | DENOMINAÇÃO LEGAL | FINALIDADE | LEI ESTADUAL AUTORIZANDO CONSTITUIÇÃO | DESIG. LEGAL COMO SOC. DE ECON. MISTA | GARANTIA LEGAL DO CONTROLE ACIONÁRIO PELO ESTADO | OUTRAS OBS. |
|-------------|---|--|---------------------------------------|---------------------------------------|--|---|
| 09 | Companhia Maranhense de Pesquisa Mineral. | Art. 1º - destinada a promover em todo o território do Estado, a pesquisa prospeção e formas de aproveitamento econômico de minérios. | Lei nº 3349 de 14 de maio de 1973. | CODEMINAS | Art. 4º § 1º - a participação acionária do Estado do Maranhão, compreendida a das entidades de administração indireta, será de pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital social com direito a voto. | Lei nº 4038 de 30/04/79, autoriza ao Poder Executivo a constituir a Companhia de Pesquisa e Aproveitamento de Recursos Naturais - COPENAT - e dá outras providências. |
| | Companhia de Pesquisa e Aproveitamento de Recursos Naturais | Art. 1º - tendo por objetivo promover, em todo o território do Estado, Pesquisas, prospeção, exploração e aproveitamento econômico de recursos naturais. | Lei nº 4038 de 30 de abril de 1979. | COPENAT | Art. 3º § 3 - a participação acionária do Estado do Maranhão será sempre de 51% (cinquenta e um por cento) do capital social com direito a voto. | |

Art. 2º I – Promover estudos, elaborar planos e diretrizes necessárias a criação de

Distritos Industriais; II – projetar, implantar e adquirir, direta ou indiretamente áreas industriais, bem como os seus serviços e equipamentos de apoio;

III – fornecer assessoramento técnico aos Governos Estadual e Municipais, quando para tanto solicitada, nos problemas concernentes a concentração de industriais e suas implantações fazendo cumprir, nos limites de sua competência, os planos, programa de industrialização, nas diretrizes traçadas pelo Governo do Estado; IV – apoiar técnica e administrativamente, divulgar e promover os centros, Cidades, Distritos e Núcleos

Companhia de Desenvolvimento de Distritos Industriais do Maranhão.

Lei nº 3533 de 05 de julho de 1974

CDI – MA

Art. 6º – O Estado do Maranhão terá sempre a maioria absoluta do capital, subscrivendo, do inicial, além do número de ações necessárias à imediata organização da sociedade, 51% (cinquenta e um por cento) no mínimo das ações ordinárias tendo assegurado, sempre, nas futuras integralizações do capital autorizado, a propriedade do percentual acima referido das ações.

| Nº DE ORDEM | DENOMINAÇÃO LEGAL | FINALIDADE | LEI ESTADUAL AUTORIZANDO CONSTITUIÇÃO | DESIG. LEGAL COMO SOC. DE ECON. MISTA | GARANTIA LEGAL DO CONTROLE ACIONÁRIO PELO ESTADO | OUTRAS OBS. |
|-------------|---|---|---|---------------------------------------|--|---|
| 10 | Companhia de Desenvolvimento Industrial do Maranhão | Industriais do Estado, aproveitamentos suas oportunidades industriais; e mais os incisos V, VI, VII e VIII. | Alterada pelo Art. 2º seus incisos IX, X, XI, XII, XIII e XIV. Lei nº 4057 de 03 de julho de 1979 | CDI – MA | idem | Lei nº 4057 de 03/07/79 – que autoriza a modificação da Companhia de Desenvolvimento de Distritos Industriais do Maranhão para Companhia de Desenvolvimento Industrial do Maranhão CDI – MA, Amplia suas finalidades e outras providências. |

| | | | |
|--|---|---|--|
| <p>Art. 2º - terá os seguintes objetivos:</p> <p>promover o beneficiamento de leite, para fins de comércio e industrialização da bacia leiteira do Estado do Maranhão;</p> <p>proceder a oferta de carne bovina, bubalina, suína, ovina, caprina e similares, bem como os respectivos subprodutos, através da melhoria dos serviços de recepção, abate e distribuição desses produtos;</p> <p>fomentar a realização de estudos, levantamentos, projetos e serviços relacionados a esses aproveitamento e beneficiamento, podendo, para esse fim, celebrar quaisquer atos jurídicos, inclusive de comércio.</p> | <p>Companhia Industrial de Produtos Pecuários do Maranhão</p> | <p>Lei nº 3.625 de 17 de julho de 1975.</p> <p>COPEMA</p> | <p>Art. 6º § 1º - O Estado do Maranhão subscreverá, do capital inicial além do número preferenciais necessários à imediata organização da sociedade 51% (cinquenta e um por cento) no mínimo das ações ordinárias.</p> |
|--|---|---|--|

| Nº DE ORDEM | DENOMINAÇÃO LEGAL | FINALIDADE | LEI ESTADUAL AUTORIZANDO CONSTITUIÇÃO | DESIG. LEGAL COMO SOC. DE ECON. MISTA | GARANTIA LEGAL DO CONTROLE ACIONÁRIO PELO ESTADO | OUTRAS OBS. |
|-------------|-------------------------------|--|--|---------------------------------------|--|-------------|
| 12 | Empresa Maranhense de Turismo | <p>Art. 2º terá os seguintes objetivos: executar a política de turismo preconizada pelos Governos Federal, Estadual e Municipal observando a respeito as diretrizes fixadas pela Empresa Brasileira de Turismo – EMBRATUR - e pelo Conselho Estadual de Turismo; fomentar, no âmbito estadual, as atividades da indústria de turismo, mediante participação direta ou indireta; financiar, dentro de suas possibilidades, planos e programas que visam ao desenvolvimento das atividades turísticas no Maranhão.</p> | <p>Lei nº 098 de 21 de Junho de 1976..</p> | <p>MARATUR</p> | <p>Art. 6º§ 2º - 0 Estado do Maranhão, além do número de ações preferenciais necessárias a imediata organização da sociedade, subscreveu 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo das ações ordinárias, assegurando a ele, nas posteriores integralizações do capital autorizado e direito a esse percentual.</p> | |

| | | |
|--|--|---|
| <p>Art. 2º - terá os seguintes objetivos:</p> <p>adquisição e revenda de sementes, mudas, inseticidas, adubos, vacinas, máquinas, equipamentos, utensílios, pertences e materiais necessários ou úteis às atividades rurais em qualquer de suas formas. aquisição e revenda de animais de raças finas ou melhoradas, destinadas à reprodução, visando ao aprimoramento genético dos rebanhos existentes no Estado; classificação, inspeção e fiscalização de produtos de origem vegetal.</p> | <p>Art. 5º § 2º - O Estado do Maranhão, além do número de ações preferenciais necessárias a imediata organização da sociedade, subscreverá 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo das ações ordinárias, assegurando a ele, nas posteriores integralizações do capital autorizado e direito a esse percentual.</p> | <p>Lei nº 4035 de 30 de abril de 1979 - dá nova denominação à Companhia Maranhense de Revenda e Classificação - REVENDA - altera e revoga dispositivos da Lei nº 3951 de 17 de julho de 1978.</p> |
| <p>Companhia Maranhense de Revenda e Classificação</p> | <p>CLAVEMA</p> | <p>Lei nº 3961 de 17 de julho de 1978.</p> |

| Nº DE ORDEM | DENOMINAÇÃO LEGAL | FINALIDADE | LEI ESTADUAL AUTORIZANDO CONSTITUIÇÃO | DESIG. LEGAL COMO SOC. DE ECON. MISTA | GARANTIA LEGAL DO CONTROLE ACIONÁRIO PELO ESTADO | OUTRAS OBS. |
|-------------|--------------------------------------|--|---------------------------------------|---------------------------------------|--|-------------|
| | Companhia de Revenda e Classificação | <p>Art. 2º - Objetivos ordinários da Companhia:</p> <p>comercialização da produção, através da operação de compras antecipadas e aquisição de excedentes da produção, coleta, transporte, beneficiamento primário, armazenagem e revenda da produção;</p> <p>atuar como agente intermediador e inclusive repassador, se for o caso, de operações de crédito, financiamento, investimento e atividades correlatas, com o objetivo de atuar juntamente com a EMATER, melhorar as relações entre produtores e os agentes financeiros estaduais, federais e, inclusive, internacionais, a fim de dinamizar a captação de recursos financeiros para a Agricultura, independentemente do processo de regulamentação fundiário do Estado.</p> | Lei nº 4035 de 30 de abril e 1979. | COMABA | Idem | |

ANEXO 2

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

**FUNDAÇÃO Instituída nos termos da Lei nº 5.152 de 21/10/1966
SÃO LUÍS – MARANHÃO**

**CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

Questionário para a entrevista com Diretores de Sociedades de Economia Mista

- 1 – Quais as Leis que, a seu ver, regem as Sociedades de Economia Mista?
- 2 – Qual a pessoa de Direito Público (União, Estado, Município), a seu ver, competente para legislar sobre a Sociedade de Economia Mista?
- 3 – Que entende por relação de vinculação da Sociedade de Economia Mista?
- 4 – Quais os atos de comércio mais frequentemente praticados por sua empresa?
- 5 – Que atos administrativos entende sejam de sua específica competência?
- 6 – Enumere os atos administrativos que acha deva obter a prévia anuência da Secretaria de Estado ou do Governador do Estado?
- 7 – Que modificações propõe para obtenção de maior eficiência e produtividade de sua empresa?

8 – Em que a Sociedade de Economia Mista concorre para o desenvolvimento econômico do Estado?

9 – Qual sua contribuição para o desenvolvimento social?

10 – Acha a técnica legal (Economia Mista) bem sucedida ou não? Fundamente.

João Batista Ericeira
Professor-Mat. nº 2538

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

**DEPARTAMENTO DE DIREITO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
OF DEDIR CIRCULAR Nº 015/79
São Luís 25 de setembro de 1979.**

SENHOR.....
Venho encarecer-lhe o especial obséquio de, se possível, fornecer os dados seguintes para o pesquisador.....
que auxilia-nos no Projeto – O MODELO JURÍDICO DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E O PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

OS DADOS SÃO:

1 – Índice de Migração Rural do Estado no período de 1964/1979.

- 2 – Tipo de Propriedade Fundiária prevalecente no Estado do Maranhão;
- 3 – Tipos de Habitação e Alimentação predominantes na capital e no interior do Estado;
- 4 – Índice de Mortalidade Infantil no Estado do Maranhão no período de 1964/1979;
- 5 – Quais as endemias e epidemias mais frequentes;
- 6 – Quantidade de leitos hospitalares por habitante;
- 7 – Meios de transportes mais utilizados pela população.

Com renovado apreço, subscrevo-me,

Prof. João Batista Ericeira

CHEFE DO DEPARTAMENTO DE DIREITO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

FUNDAÇÃO Instituída nos termos da Lei nº 5.152 de 21/10/1966
SÃO LUÍS – MARANHÃO

ANEXO 3

**PESQUISA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO –
JURISPRUDÊNCIA – SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA**

I- Diário Oficial – 06/09/78

Sessão do dia – 12/06/78

Banco da Amazônia S/A – BASA

Acórdão nº 3566/78

Ementa: Extinção do processo dos casos dos incs. II e III do artigo 267 do C.P.C. (parágrafo 1º)

II- Diário Oficial – 18/09/78

Sessão do dia – 28 de agosto de 1978

Petrobras Distribuidora S/A

Acórdão nº 3630/78

Ementa: Tem-se que a penhora deve ser tida como inexistente desde que feita em bem que não mais pertencia à embargante.

III - Diário Oficial – 13/06/78

Sessão do dia – 29/05/78

Banco Econômico de Investimento S/A

Acórdão nº 3492/78

Ementa: Confirmar-se o despacho agravado por estar de acordo com o direito. A citação edital merece ser acolhida, vez que o agravante não fora encontrado no seu domicílio regular.

IV- Diário Oficial – 15/05/78

Sessão do dia – 27/03/78

Rede Ferroviária Federal S/A – REFESA

Acórdão nº 3410/78

Ementa: Sentença transitada em julgado

Execução: Intimação da conta de acordo com o art.236 do C.P.C.

Apelo improvido

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

FUNDAÇÃO Instituída nos termos da Lei nº 5.152 de 21/10/1966

SÃO LUÍS – MARANHÃO

ANEXO 4

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
DEPARTAMENTO DE DIREITO
NÚCLEO DE PESQUISAS

PESQUISA – Levantamento das Sociedades de Economia Mista do Estado do Maranhão, criadas no período de 1964/1979.

COLETA DE DADOS:

- ÁREA DE PESQUISA – Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão.
Integra a Dissertação Modelo Jurídico da Sociedade de Economia Mista e Processo de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Maranhão.

PESQUISADOR- João Batista Ericeira

Auxiliar - José Ribamar Oliveira Ferreira – Aluno do 5º Semestre do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão

Coord. de Informação Para o Planejamento

CIPLAN/SEPLAN

Dr. Ruben Rodrigues Ferro

COORDENADOR

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

FUNDAÇÃO Instituída nos termos da Lei nº 5.152 de 21/10/1966

SÃO LUÍS – MARANHÃO

DENOMINAÇÃO LEGAL DAS EMPRESAS DE ECONOMIA MISTA

(1964/79)

1. CIMEC – COMPANHIA DE MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA DO MARANHÃO
2. COPEMA – COMPANHIA INDUSTRIAL DE PRODUTOS PECUÁRIOS DO MARANHÃO
3. COTERMA – COMPANHIA DE TERRAS DO MARANHÃO
4. COMABA – COMPANHIA MARANHENSE DE ABASTECIMENTO DO MARANHÃO
5. CEASA/MA – CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO MARANHÃO S/A
6. B D M – BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MARANHÃO
7. C P M – COMPANHIA PROGRESSO DO ESTADO DO MARANHÃO
8. LOTEMA – LOTERIA ESTADUAL DO MARANHÃO
9. COPENAT – COMPANHIA DE PESQUISA E APROVEITAMENTO DE RECURSOS NATURAIS
10. CDI-MA – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO MARANHÃO
11. MARATUR – EMPRESA MARANHENSE DE TURISMO
12. CETEMA – CENTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTERNO DO MARANHÃO
13. CAEMA – COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO
14. CODERMA – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO DO MARANHÃO
15. COHAB – COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO MARANHÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
FUNDAÇÃO Instituída nos termos da Lei nº 5.152 de 21/10/1966
SÃO LUÍS – MARANHÃO

LEI DE CRIAÇÃO DAS EMPRESAS DE ECONOMIA MISTA
-1964/1979-

SECRETARIA DA AGRICULTURA

CIMEC

Lei nº 3239 de 18/05/72

Poder Executivo autoriza a criação da CIMEC

(In Diário Oficial do Estado de 01/08/72)

COPEMA

Lei nº 3625 de 17/07/75

Autoriza o Poder Executivo a criar a Companhia Industrial de Produtos
Agropecuários do Maranhão

(In Diário Oficial do Estado de 11/08/75)

COMARCO – (extinta) atual COTERMA

Lei nº 3230 de 06/12/71

Autoriza o Poder Executivo a criar a COMARCO

(In Diário Oficial do Estado de 06/12/71)

COTERMA (antiga COMARCO)

Lei nº 4036 de 30/04/79

Dispõe sobre a alteração da denominação da Companhia Maranhense de Colonização – COMARCO – a ampliação do seu objeto social e a execução da política fundiária do Estado do Maranhão

(In Diário Oficial do Estado de 14/05/79)

CLAVEMA – (extinta) atual COMABA

Lei nº 3961 de 17/07/78

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

FUNDAÇÃO Instituída nos termos da Lei nº 5.152 de 21/10/1966

SÃO LUÍS – MARANHÃO

Autoriza o Poder Executivo a criar a Companhia Maranhense de Revenda e Classificação – Revenda e da outras providências.

(In Diário Oficial do Estado de 27/07/78)

COMABA – (antiga CLAVEMA)

Lei nº 4035 de 30/04/79

Dá nova denominação à Companhia Maranhense de Revenda e Classificação. Altera e revoga dispositivos da Lei nº3961 de 17/07/78.

(In Diário Oficial do Estado de 14/05/79)

CEASA

- SECRETARIA DA FAZENDA

B D M

Lei nº 2972 de 02/07/69

Autoriza a Constituição do Banco de Desenvolvimento do Estado do Maranhão

(In Diário Oficial do Estado de 24/06/70)

C P M

Lei nº 2819 de 29/01/68

Autoriza o Poder Executivo a constituir sob forma de Sociedade por Ações a Companhia Progresso do Estado do Maranhão – C P M – e dá outras providências.

(In Diário Oficial do Estado de 10/12/68)

LOTEMA

Lei nº 1445 de 07/07/56

Cria a Loteria Estadual do Maranhão.

(In Diário Oficial do Estado de 11/07/56)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

FUNDAÇÃO Instituída nos termos da Lei nº 5.152 de 21/10/1966

SÃO LUÍS – MARANHÃO

- SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

9- CODEMINAS (extinta) atual COPENAT

Lei n° 3348 de 14/05/73

Cria a Companhia Maranhense de Pesquisa Mineral e dá outras providências.

(In Diário Oficial do Estado de 16/05/73)

COPENAT – (antiga CODEMINAS)

Lei n° 4038 de 30/04/79

Autoriza o Poder Executivo a constituir a Companhia de Pesquisa e Aproveitamento de Recursos Naturais – COPENAT – e dá outras providências.

(In Diário Oficial do Estado de 14/05/79)

10- CDI-MA

Lei n° 3533 de 05/07/74

Autoriza a criação da Companhia de Desenvolvimento de Distritos Industriais do Maranhão – CDI-MA, sob o controle acionário do Estado e dá outras providências.

(In Diário Oficial do Estado de 15/07/74.

Autoriza a modificação da denominação da Companhia de Desenvolvimento de Distritos Industriais do Maranhão para Companhia de Desenvolvimento Industrial do Maranhão– CDI-MA. Amplia suas finalidades e dá outras providências.

(In Diário Oficial do Estado de 04/07/79)

MARATUR

Lei Delegada nº 098 de 21/06/76

Autoriza o Poder Executivo a criar a MARATUR e dá outras providências.

(In Diário Oficial do Estado de 21/07/76)

- SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

FUNDAÇÃO Instituída nos termos da Lei nº 5.152 de 21/10/1966

SÃO LUÍS – MARANHÃO

12. PRODATA – (extinta) atual CETEMA

Lei nº 3214 de 01.12.71

Criação da Companhia de Processamento de Dados do Maranhão (PRODATA)

(In Diário Oficial do Estado de 07/12/71)

CETEMA – (antiga PRODATA)

Lei nº 4037 de 30/04/79

Dá nova denominação à Companhia de Processamento de Dados do Maranhão S.A. Altera e revoga dispositivos da Lei nº 3214 de 01/12/71.

(In Diário Oficial do Estado de 14/05/79)

- SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

13. CAEMA (antiga DAES)

Lei nº 2653 de 06/06/66

Autoriza o Poder Executivo a criar a Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão e dá outras providências.

(In Diário Oficial do Estado de 13/06/66)

Dec. nº 4447 de 18/05/71

Extingue o Departamento de Águas e Esgotos Sanitários. (DAES)

(In Diário Oficial do Estado de 25/05/71)

14. CODERMA

Lei nº3135 de 29/04/71

Autoriza o Poder Executivo a criar a Companhia de Desenvolvimento Rodoviário do Maranhão – CODERMA. Cria o Fundo Especial de Desenvolvimento Rodoviário e da outras providências.

(In Diário Oficial do Estado de 05/05/71)

15. COHAB

Lei nº 2637 de 01/04/66

Cria a Companhia de Habitação Popular do Maranhão, revoga a Lei 2484 de 21/10/64 e dá outras providências.

(In Diário Oficial do Estado de 11/04/66)

COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E TERRAS DO MARANHÃO

ANEXO 5

QUESTIONÁRIO PARA ENTREVISTA COM DIRETORES DE SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.

Quais as Leis que, a seu ver, regem as Sociedades de Economia Mista?

R: Lei da S.A. nº 6404 de 15/12/76

Qual a pessoa de Direito Público (União, Estado, Município), a seu ver, competente para legislar sobre Sociedades de Economia Mista?

R: União

Que entende por relação de vinculação da Sociedade de Economia Mista?

R: Participação no Capital

Quais os atos de comércio mais frequentemente praticados por sua empresa?

R- Alienação de Terras.

Que atos administrativos entende sejam de sua específica competência?

R: Todos os atos deferidos por Lei e estatutos sociais

Enumere os atos administrativos que acha devam obter a prévia anuência da Secretaria de Estado ou do Governador do Estado?

R: Resposta acima

Que modificações propõem para obtenção de maior eficiência e produtividade de sua empresa?

R:

Em que Sociedade de Economia Mista concorre o desenvolvimento econômico do Estado?

R: Pela descentralização dos seus serviços e programas de desenvolvimento

COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E TERRAS DO MARANHÃO

Qual sua contribuição para o desenvolvimento social?

R:

Acha a técnica legal (Economia Mista) bem sucedida ou não? Fundamente.

R: Justamente porque descentraliza o poder político – econômico formando a atuação do Estado no campo privado.

Sérgio Antônio Barros Batista
Secretário Geral

7. Reestudo das Sociedades de Economia Mista, tendo em vista ser muito oneroso o funcionamento. Podendo ser estudado um novo modelo.

8. Contactos e fluxos mais rápidos, bem assim pela desburocratização (uma das razões porque foram criadas).

Gerar empregos, através de implantação de empreendimentos industriais.

Hoje, uma sociedade de economia mista está sendo bastante onerosa, tendo em vista, as novas exigências legais e, sem se poder utilizar dos benefícios maiores que ela propiciaria, pois, deve-se também respeitar as legislações ou recomendações emanadas do poder acionário, em especial quando esta sociedade de economia mista tem determinados objetivos específicos que não visam fins lucrativos. Por exemplo, ser antes de tudo, um órgão de fomento.

ANEXO 6

1. As sociedades de economia mista tomam a forma de sociedades anônimas. Portanto, são regidas pela Lei nº 6.404, de 15/12/76, que lhe reservou especialmente o capítulo XIX e respectivos artigos.

Além disso, estão também a respectiva Lei de Criação, à Lei privada de cada uma (ou Estatuto) para não falarmos na Lei 200 – Reforma Administrativa, que define o que é uma sociedade de economia mista.

2. Hoje uma sociedade de economia mista pode ser estadual, municipal ou federal. Assim sendo o poder constituído de qualquer dessas áreas poderá legislar, desde que não afete o direito fiscal de outra área e não fuja da Lei das S/As.
3. Tem havido muita confusão entre as figuras de subordinação e vinculação. Uma sociedade mista é, por princípio, autônoma. Todavia, por uma questão de bom senso e integração aos planos do poder acionário (União, Estado ou Município) deve haver uma vinculação aos propósitos, filosofia ou objetivos, mesmo quando as finalidades da Companhia sejam da órbita da segurança nacional (água, energia elétrica, petróleo, etc.).
4. Compra e Venda de Lotes Industriais.
5. Promover estudos, elaborar planos, projetar, implantar e administrar áreas industriais. Responsável também pela promoção industrial.
6. a) indicar administradores
b) aprovar Plano de Cargos *

c) autorizar admissão de Pessoal *

d) alienação de bens patrimoniais *

* Delegadas às vezes ao Conselho de Administração

ANEXO 7

O olhar do Maranhão

João Batista Ericeira é professor universitário e sócio majoritário de João Batista Ericeira Advogados Associados

Em 1964, no mundo prevalecia a bipolarização da Guerra Fria: a divisão política, militar, e ideológica entre Estados Unidos e União Soviética. No Brasil, vivíamos o ciclo do populismo e do nacional-desenvolvimentismo iniciado por Getúlio Vargas, em 1930. O parque industrial estava montado, precisava começar a produzir, gerando impasse entre as reivindicações sociais e os interesses dos industriais e dos latifundiários. Os partidos políticos, a UDN que elegeu Jânio Quadros, o PSD de Juscelino Kubitschek, o PTB de João Goulart, contemplavam em suas plataformas e prometiam alargar os Direitos sociais.

O Maranhão era governado por Newton Belo, e nas eleições para governador marcadas para 1965, o candidato do PSD era o deputado Renato Archer. As Oposições Coligadas, reunião dos partidos que se antepunham ao então delegado junto ao poder central, senador Vitorino Freire, poderia escolher um entre os três prováveis candidatos: Neiva Moreira, José Sarney, Cid Carvalho, que articulara uma dissidência no PSD. Todos queriam assumir o papel de delegados do Poder Central, continuando a tradição maranhense do caciquismo. Na República Velha, exerceram o comando da chefia oligárquica Benedito Leite, Urbano Santos. Este último por duas vezes vice-presidente da República.

Na exposição ao Seminário “A Operação Civil-Militar de 64: o contexto maranhense”, promovido pela parceria “O Imparcial e CECGP”,

o jornalista e historiador Benedito Buzar descreveu o clima do dia 31 de março: sem manifestações populares ou distúrbios. Algumas poucas prisões de Maria Aragão, William Moreira Lima, Bandeira Tribuzi, Sálvio Dino, Nagib Jorge Neto, Edson Vidigal, de diretores da UMES, dentre outros. Seguiram-se pontuais intervenções em órgãos públicos federais.

A Assembleia Legislativa cassou o mandato dos deputados estaduais Sálvio Dino e Benedito Buzar e de alguns suplentes. Perguntei aos dois: em que se baseava a Resolução que os cassou? Responderam-me: em um cabograma do general Justino Alves Bastos, comandante do IV Exército sediado em Recife. E o direito de defesa previsto pela Constituição Federal de 1946? A Carta Magna não estava mais vigorando, falava-se de uma Revolução, a partir do Ato Institucional expressando a vontade do grupo político que tomara o Poder central.

No dicionário da Ciência Política, a palavra revolução tem várias acepções, no sentido sociológico, ela ocorre quando se dão mudanças profundas na estrutura da sociedade, repercutindo na economia, nos meios de produção. São exemplos da História Contemporânea: a guerra da independência dos Estados Unidos de 1776; a Revolução Francesa, de 1789. Mais recentemente, a soviética de 1917, a chinesa de 1948, a cubana de 1959.

Utiliza-se também a palavra revolução com significado político-jurídico, na concepção adotada pelo filósofo do Direito e cientista político Hans Kelsen (1881-1973), a maior figura do mundo jurídico do século passado. Tem neste plano, a importância de Karl Marx (1818-1883) para as ciências econômicas e sociais, e de Freud (1856-1939) para a psicologia. Provocou profunda e radical ruptura, fazendo a teoria

jurídica gravitar em torno do ilícito, e não do lícito, como se fazia antes dele.

Para Kelsen, dá-se a revolução quando a ordem legal, constitucional, é substituída por meios ilegítimos, e não previstos pela ordem jurídica derrubada, por outra, em razão da mudança do centro de poder. Assim, em 1889, 1930, 1945, 1964, houve a substituição do governo central, por novo grupo de direção, mantendo-se o funcionamento dos serviços públicos, seguido do reconhecimento pela comunidade de países, como previsto pelo Direito Internacional.

A historiadora Regina Faria e o jurista Pedro Leonel Pinto de Carvalho discutiram brilhantemente sobre os efeitos de março de 64, analisando a conjuntura internacional e nacional. De minha parte, adotei a terminologia kelseniana, com o escopo de focar a relação centro-periferia, como o fez o general Golbery Couto e Silva, chamando-o de movimento de sístole e diástole, brilhantemente desenvolvido pelo sociólogo José Ribamar Caldeira, no notável trabalho “Estabilidade social e crise política, o caso do Maranhão”, publicado pela revista de Ciência Política da UFMG.

Com a mudança do centro do Poder, o oligarca pós-Revolução de 30, Vitorino Freire, tinha que ser substituído, tal como se procedeu em outros estados. Neiva Moreira teve o mandato cassado; Renato Archer foi vetado em comunicação do presidente Castelo Branco ao governador Newton Belo. Cid Carvalho inviabilizado pelas ligações com Juscelino e a adesão a João Goulart.

José Sarney tornou-se o único nome viável para governador e delegado do Poder Central. Castelo Branco facilitou-lhe o caminho,

determinando a revisão eleitoral, reduzindo em 40% o eleitorado do interior, onde se localizavam os bolsões da fraude.

Ascendendo ao governo estadual, triunfando nas eleições de 1965, Sarney, como delegado do Poder Central, deflagrou o processo de modernização capitalista conservadora do Estado, tal como Castelo Branco no plano federal: executando as obras de infraestrutura de energia, estradas, comunicação, universidades.

Mas a tradição oligárquica do Maranhão prosseguiu. Ela veio do Império, passou para a República, de Urbano Santos a Vitorino Freire. Após 64 a tradição continuou com o grupo que se instalou no poder, liderado por José Sarney, legitimado pelas obras de modernização capitalista do Estado, que se prolonga até hoje.

www.ericiraadvogados.com.br

REFE RÊN CIAS

BALAN, Jorge. Centro e Periferia no desenvolvimento brasileiro. São Paulo, Difusão Europeia do Livro, 1974.

BASILIO, Celestino. Mesa redonda realizada na Fundação Getúlio Vargas, em 16 e 19 de dezembro de 1963. IN "Revista de direito público e ciência política". Rio de Janeiro, 1964. V. 3.

BODENHEIMER, Edgar. Teoria del derecho. Version espanola de Vicente Herrero. México, Fondo de Cultura Econômica, 1946.

CALAMANDRI, Piero. La crisis Del derecho. Trad. De Marcelo Cheret. Buenos Ayres, Juricis e Europa-América, 1953.

CANEDO, Guilherme de Magalhães. Introdução ao direito empresarial. Rio de Janeiro, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1978.

CARDOSO, Fernando Henrique. O modelo político brasileiro. Difusão Européia do Livro.

CAVALCANTE, Themistocles. Empresas públicas e sociedade de economia mista. IN "Revista de ciência política". Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 1973.

CERRONI, Umberto. Metodologia e ciência social. Espana, Martinez Roca, 1971.

F OULCALT, Michel. História da sexualidade. Rio, 1977.

GOLDMAN, Lucien. Ciências humanas e filosofia; que é a sociologia? Rio, DIFEL, 1978.

H ERKENHOFF, João Batista. Por uma visão sociológica do direito. IN "Revista trimestral de direito processual". Rio de Janeiro. V. 3. junho, 1975.

K ONDER, Comparato Fabio. Ensaio e pareceres de direito empresarial. Rio, Forense, 1978.

L ARENZ, Karl. Metodologia de La ciência del derecho. Trad. De. Enrique Gimbernat. Barcelona, Ariel, 1966.

LAUBADERE, André de. Droit public économique – dalloz – II. Paris, CEDEX, 1976.

LEÃES, Luiz Gastão Pais de Barros. O conceito jurídico da sociedade de economia mista. Rio de Janeiro, Forense, 1965.

LYRA FILHO, Roberto. Criminologia dialética. Rio de Janeiro, Borsoi, 1972.

LYRA FILHO, Roberto. Para um direito sem dogmas. Porto Alegre, Fabris, 1980.

M EIRELES, Heli Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1978.

MORA, José Ferraper. Dicionário de filosofia. Trad. de Antônio José Massano & Manoel Palmerin. Lisboa, Publicações Dom Quixote, 1977.

MUKAI, Toshio. Participação do Estado na atividade econômica; limites jurídicos. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1979.

PONTES, Aluizio Lopes. Sociedade de economia mista. Rio de Janeiro, Divisão Jurídica, 1972.

RAMOS, Guerreiro. A redução sociológica; introdução ao estudo da razão sociológica. Rio de Janeiro, Instituto Superior de Estudos Brasileiros, 1958. (Textos Brasileiros de Sociologia, 3)

RIPERT, George. Aspectos jurídicos do capitalismo moderno. Rio de Janeiro, Freitas Bastos.

RIPERT, George. La crisis del derecho. Trad. de Marcelo Cheret. Buenos Aires, Juricis e Európa-América, 1953.

SAROTTE, George. O materialismo histórico no estudo do direito. Lisboa, Estampa, 1972.

SOUTO, Claudio & Falcão, Joaquim. Sociologia e direito; leituras básicas de sociologia jurídica. São Paulo, Livraria Pioneira, 1980.

TACITO, Caio. Direito administrativo. São Paulo, Saraiva, 1979.

UNIVERSIDADE Federal do Maranhão. Secretaria de Planejamento. Diagnóstico socioeconômico de Estado do Maranhão. São Luís, 1979.

WAGNER, Alfredo & MOURÃO, Laís. Questões agrárias no Maranhão Contemporâneo. IN "Pesquisa antropológica". Brasília. n. 9-10. Maio/jun. 1976.

VIDAL NETO, Pedro. Estado de direito; direitos individuais e direito sociais. São Paulo, LTr, 1979.



BBM

BIBLIOTECA BÁSICA MARANHENSE

Ericeira é um pensador arguto refletindo sobre nossa realidade de forma permanente nas colunas jornalísticas em que publica seus artigos de opinião. Neste livro temos a oportunidade de conhecer o que muito contribuiu para a consolidação do ensino jurídico no Maranhão e para o desenvolvimento da pesquisa neste campo pela Universidade.

Espero que a coleção da BBM e este livro em especial propiciem e estimulem esse debate. As reflexões aqui impressas só farão sentido se forem descobertas, redescobertas, reinventadas, criticadas ou reconstruídas pelos que desejam, acreditam' e lutam por uma sociedade inclusiva.

SECRETARIA DA
**CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E INOVAÇÃO**

